

**UNIVERSIDADE FUMEC – FCH**  
**Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito**

**Pedro Franco Mourão**

**A EXEGESE DO REGIME JURÍDICO DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL DAS  
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

**Belo Horizonte**

**2016**

**Pedro Franco Mourão**

**A EXEGESE DO REGIME JURÍDICO DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL DAS  
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Regulação e Autonomia Privada

Área de concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

**Belo Horizonte**

**2016**

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

M929e Mourão, Pedro Franco, 1989-  
A exegese do regime jurídico da mesa da assembleia  
geral das sociedades anônimas / Pedro Franco Mourão. –  
Belo Horizonte, 2016.  
88 f. ; 29,5 cm

Orientador: Sérgio Mendes Botrel Coutinho  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade  
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da  
Saúde, Belo Horizonte, 2016.

1. Sociedades por ações. 2. Acionistas - Assembleias.  
I. Título. II. Botrel, Sérgio. III. Universidade FUMEC,  
Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347.725



UNIVERSIDADE  
**FUMEC/FCH**

FACULDADE DE CIÊNCIAS

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA

**NOTA FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE**  
**MESTRADO**

**BANCA EXAMINADORA:**

**ASSINATURAS:**

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

Prof. Dr. Alexandre Bueno Cateb

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

**MESTRANDO: PEDRO FRANCO MOURÃO**

**TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:**

*“A Exegese do Regime Jurídico da Mesa da Assembleia Geral das Sociedades Anônimas”*

NOTA: ( 80 ) *Dezenta*

ASSINATURA ORIENTADOR:

**DATA DA DEFESA: 19/08/2016**

Aos familiares e, principalmente, a meus pais e  
irmãs, pelo suporte e amor durante toda minha  
caminhada.

A Julia, pelo amor, incentivo e compreensão.

Ao Prof. Sérgio, pelo grande estímulo ao  
aprendizado e pela disposição em me orientar.

A todos aqueles que, de certa forma, contribuíram  
para a realização deste trabalho.

## RESUMO

A assembleia geral é considerada o órgão supremo das sociedades anônimas, tendo em vista se tratar da instância em que são tomadas as principais decisões para que seja exercida a vontade da companhia. Referidas decisões são tomadas por deliberações, cuja base é o voto proferido pelos acionistas, seja mediante a vontade da maioria (quórum simples ou qualificado) ou, até mesmo em certos casos, pela unanimidade. Com o intuito de conferir organização às reuniões, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) prevê que a assembleia geral deve ser conduzida e dirigida por uma mesa, composta por presidente e secretário. Embora exista tal previsão e o tema seja relevante, a legislação brasileira é bastante precária, tratando da mesa, bem como das funções, poderes, responsabilidades e direitos de seus membros em pouquíssimos dispositivos, o que prejudica a prática empresarial e causa insegurança jurídica. A doutrina sobre a matéria ainda é escassa. Por esse motivo, é realizado um estudo a respeito da mesa da assembleia geral, destacando as funções, responsabilidades e direitos da mesa, bem como de seus membros. O objetivo é demonstrar que, no sistema brasileiro, a mesa não possui autonomia necessária para tomar decisões importantes na condução das atividades do órgão supremo, sendo nada mais que mera delegada da assembleia geral, devendo seus membros, na grande maioria das vezes, submeter questões como expulsão de acionistas, alterações na pauta da ordem do dia, entre outras, para serem decididas em votação dos acionistas na assembleia geral. Demonstrar-se-á, nesse rumo, que o regime jurídico brasileiro peca pela omissão, ao passo que o regime português é bem mais avançado, sendo necessário repensar e reavaliar a legislação pátria e as situações que envolvem a matéria. Entretanto, antes de tratar especificamente sobre o tema da mesa, se realizará um estudo sobre o funcionamento integral da assembleia geral, destacando as competências, matérias, forma de convocação, deliberações, invalidação das deliberações, entre outros assuntos relevantes.

**Palavras-chave:** Sociedade Anônima. Assembleia Geral. Mesa da Assembleia Geral. Funções e Responsabilidades dos Membros da Mesa. Natureza Jurídica da Mesa da Assembleia Geral.

## ABSTRACT

The general meeting is considered the supreme organ of corporations in order to treat the place where they are taken key decisions to be carried out the will of the company. Decisions are taken by deliberations, whose base is the vote cast by the shareholders, either through the will of the majority (simple or qualified quorum) or, even in certain cases, by unanimity. In order to give the organization the meetings, the Corporate Law (Law No. 6.404/76) provides that the general meeting should be conducted and managed by a board consisting of president and secretary. Although there is such a prediction and the subject is relevant, Brazilian legislation is quite poor, treating the board as well as the duties, powers, responsibilities and rights of its members in very few devices, which undermines the business practice and causes legal uncertainty. The doctrine on the matter is still scarce. For this reason, a study regarding the general meeting has been conducted, highlighting the roles, responsibilities and rights of the board, as well as its members. The goal is to demonstrate that, in the Brazilian system, the board does not have autonomy to make important decisions in the conduct of the supreme body of activities, being nothing more than mere delegate of the general meeting, should its members, in most cases, to refer questions as expulsion of shareholders, changes in the agenda of the agenda, among others, to be decided by vote of the shareholders at the general meeting. It will be demonstrated in this way that the Brazilian legal system suffers from omission, but on the other hand, the Portuguese legal system is far more advanced, being necessary to rethink and reassess the Brazilian legislation and situations involving the matter. However, before dealing specifically on the subject of the board, there will be a study of the full operation of the general meeting, highlighting the skills, materials, form of summons, decisions, invalidation of the proceedings, among other relevant issues.

**Palavras-Chave:** Joint-stock Company. General meeting. Board of the General Meeting. Roles and Responsibilities of the Members of the Board. Legal nature of the General Meeting.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AGE	– Assembleia Geral Extraordinária
AGO	– Assembleia Geral Ordinária
Art.	– artigo
CC/02	– Código Civil de 2002
CR/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CVM	– Comissão de Valores Mobiliários
IBGC	– Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IN	– Instrução Normativa
Inc.	– inciso
LSA	– Lei das Sociedades Anônimas



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ASSEMBLEIA GERAL.....</b>	<b>10</b>
2.1 Aspectos conceituais e noções gerais .....	10
2.2 Competências da assembleia geral .....	17
2.3 Competência para convocação da assembleia geral .....	20
2.4 Modo de convocação e local de realização da assembleia geral .....	25
2.5 Quóruns de instalação .....	31
2.6 Legitimação para participar da assembleia e representação.....	33
2.7 Livro de Presença.....	40
2.8 Deliberações.....	41
2.9 Ata da assembleia geral.....	45
2.10 Regime próprio das nulidades no Direito Empresarial – Assembleia geral.....	48
2.10.1 Anulação das deliberações da Assembleia geral.....	53
<b>3 A MESA DA ASSEMBLEIA GERAL .....</b>	<b>56</b>
3.1 Composição da mesa.....	57
3.2 Nomeação dos membros da mesa .....	60
3.3 Funções da mesa.....	62
3.3.1 Funções e poderes do presidente da mesa.....	64
3.3.2 Funções e poderes do secretário da mesa.....	73
3.4 Responsabilidade dos membros da mesa.....	75
<b>4 A NATUREZA JURÍDICA DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL</b>	
<b>DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS .....</b>	<b>77</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A assembleia geral é um dos principais – se não o principal – órgão das sociedades anônimas, pois é nela em que são deliberados e decididos os negócios envolvendo a companhia. Assim, por meio de votos, os acionistas decidem, pela maioria ou até mesmo, em certos casos, de forma unânime, diversos assuntos necessários à condução da atividade empresarial, tais como: eleição de administradores, aprovação de contas, emissões de novas ações, reforma do estatuto social, dentre outros.

Justamente pelo poder de decidir a respeito de todos os negócios e pelo reflexo que tais decisões causam aos acionistas, terceiros e à própria companhia, na estrutura hierarquizada das sociedades anônimas, trata-se de “órgão supremo”.

Dessa forma, tendo em vista ser ela órgão supremo, o presente trabalho aborda inicialmente, no primeiro capítulo, o funcionamento da assembleia geral, destacando desde conceitos básicos, perpassando as competências do órgão, forma de convocação e local de realização, quóruns de instalação e deliberações, até a lavratura da ata da assembleia geral no Livro Obrigatório. Esta abordagem é necessária em virtude de o tema central deste trabalho estar inserido no contexto de realização das assembleias gerais.

Na sequência, no segundo capítulo, a mesa da assembleia geral das sociedades anônimas é objeto de análise. Apesar de ser a responsável pela condução das reuniões do principal órgão da companhia, há escassos estudos na doutrina nacional, além de pouquíssimos dispositivos legais regulamentando suas atribuições/funções, forma de composição, poderes e seus limites. A Lei das Sociedades Anônimas (LSA) deixa de especificar se a mesa é um órgão e se seus membros possuem autonomia, o que pode ser objeto de grande discussão e confusão na prática empresarial.

Partindo do pressuposto de que a assembleia geral é o órgão supremo das companhias, os responsáveis pela condução da reunião – mesa e, conseqüentemente, seus membros, presidente e secretário –, de forma alguma podem ser ignorados. Nesse ponto, o que se busca demonstrar neste trabalho, por meio de comparativo entre, de um lado, o Direito português, o Código das Sociedades Comerciais de Portugal e a obra do doutrinador português Antônio Menezes Cordeiro, e, de outro, o Direito brasileiro, mediante uma análise das obras de Nelson Eizirik e José Luiz Bulhões Pedreira, é que o regime jurídico brasileiro é omissivo sobre diversas pontos.

Nesse viés, nos dois capítulos finais do trabalho, busca-se, principalmente pela ausência de estudos mais aprofundados e dispositivos legais, compreender as prerrogativas,

atribuições, responsabilidades e a natureza jurídica da mesa da assembleia geral nas sociedades anônimas, verificando se ela é órgão autônomo, ou atua como mera delegada da assembleia geral, necessitando de aval dos acionistas para suas decisões.

O plano do presente trabalho, portanto, é realizar um estudo sobre os principais temas relacionados à assembleia geral para, posteriormente, adentrar o tema central, que é identificar como a mesa e seus membros devem agir na condução da assembleia geral nas sociedades anônimas.

## 2 ASSEMBLEIA GERAL

### 2.1 Aspectos conceituais e noções gerais

Para uma compreensão mais fácil e completa a respeito da mesa da assembleia geral nas sociedades anônimas, e com o intuito de traçar uma linha lógica, antes de chegar ao ponto fulcral do trabalho, importante se torna esclarecer os conceitos e a forma de funcionamento desse órgão. Até mesmo porque, serão respondidos nos dois últimos capítulos do presente trabalho as seguintes questões, entre outras.

Qual o limite de poder do presidente para permitir ou negar ao acionista a participação remota na assembleia geral? A mesa da assembleia geral pode negar determinada deliberação dos acionistas no sentido de delegar a outro órgão da companhia matérias de competência privativas? O presidente pode convocar a assembleia em caso de ausência de convocação pelos legitimados? A mesa pode barrar alguma matéria a ser deliberada que não foi prevista na ordem do dia? Como deve ser a atitude da mesa em caso de voto pelo procurador em sentido contrário à determinação prevista na procuração?

Contudo, sem uma análise mais detalhada sobre os conceitos, como: (i) participação remota do acionista nas assembleias gerais; (ii) competências privativas das assembleias gerais; (iii) modo de convocação e legitimados para referida convocação; (iv) voto por procuração; (v) entre outros; não se verifica a possibilidade de responder aos questionamentos levantados, nem de estudar sobre a mesa e seus membros, que são os responsáveis pela condução das atividades nas assembleias.

Como cediço, pela definição da língua portuguesa, o termo “assembleia”<sup>1</sup> significa reunião de um grupo de pessoas para discutir e decidir sobre determinados assuntos de interesse comum.

No Direito, o significado de assembleia não fica muito distante da definição prevista nos dicionários. Como exposto por Nelson Eizirik:

Já no âmbito do direito privado, a assembleia indica a reunião de pessoas interessadas na solução de problemas comuns, ligados à propriedade comum (assembleia de condôminos), a assuntos desportivos ou sociais (assembleia de clube ou de associação) ou à deliberação sobre questões patrimoniais, de produção de lucros e sua

---

<sup>1</sup> O termo assembleia é assim definido pelo dicionário *online* português: “Grupo de pessoas que, possuindo um interesse em comum, se reúne para analisar, discutir e decidir sobre determinados assuntos” (ASSEMBLEIA, 2016).

repartição (assembleia de sociedades com escopo lucrativo). (EIZIRIK, 2011a, p. 13-14).

Especificamente em relação à sociedade anônima, ponto de interesse do presente trabalho, Osmar Brina Corrêa-Lima (2005, p. 125) assim descreve a assembleia geral: “[...] reunião dos acionistas convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, para deliberar sobre matéria de interesse social”.

Em semelhante explanação, Ricardo Tepedino (2009, p. 871) a define como: “[...] órgão social formado pelo conjunto de acionistas reunidos, devidamente convocado e instalado na forma da lei e dos estatutos, para deliberar sobre matéria de interesse da sociedade”.

Justamente por se tratar de uma reunião para deliberar sobre matéria de interesse da sociedade e, como regra geral, de interesse de todos os acionistas, já que serão diretamente afetados pelas decisões tomadas, a assembleia geral pode ser definida como o órgão mais importante da companhia. Nessa esteira: “A assembleia geral constitui o órgão máximo da companhia” (EIZIRIK, 2011a, p. 14).

Em complemento à exposição acima, Sérgio Botrel (2012, p. 16) afirma: “A assembleia geral é o órgão supremo da companhia, possuindo poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”.

Portanto, dúvidas não restam ser a assembleia geral órgão indispensável e supremo das companhias<sup>2</sup>, cujas competências não podem ser substituídas por qualquer outro órgão<sup>3</sup>.

Vale ressaltar, contudo, que, a despeito de constituir órgão máximo e supremo, a assembleia geral não pode ser tratada como soberana. Nesse sentido:

A assembleia não tem poderes para avocar matéria processual de condução dos trabalhos nem, muito menos, para fora de qualquer agendamento e sem justa causa, destituir o presidente. Embora seja o órgão máximo, a assembleia geral não é soberana, no sentido de fazer o que entender e da forma que lhe aprouver. Trata-se de uma consequência da tutela dos valores em modo coletivo, destinada a assegurar os interesses dos ausentes, das minorias e da própria sociedade, pela imagem de estabilidade e de isenção que transmite para o mercado e pela produtividade de suas reuniões. (CORDEIRO, 2009, p. 76).

---

<sup>2</sup> A redação do art. 121 da LSA deixa clara a importância da assembleia geral, destacando os poderes para decidir sobre todos os negócios da companhia: “Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.” (BRASIL, 1976b).

<sup>3</sup> De fato, as competências privativas da assembleia geral não podem ser assumidas por outros órgãos. Entretanto, como será demonstrado adiante, há frequente delegação para deliberações em outros órgãos da companhia, como o conselho de administração e/ou diretoria.

Não há como discordar dos ensinamentos de Antônio Menezes Cordeiro, uma vez que nem sempre o que foi decidido nas assembleias pode ser tratado como verdade absoluta ou soberana<sup>4</sup>, principalmente quando houver alguma invalidade<sup>5</sup> nas deliberações.

Destaca-se ser a assembleia geral órgão permanente da companhia, devendo necessariamente ocorrer ao menos uma vez por ano<sup>6</sup>.

Conforme ensinamento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

É frequente dizer-se que a Assembleia Geral não é órgão permanente e falar-se de Assembleias Gerais, como se a Assembleia Geral, órgão pululante, nascesse, morresse e ressurgisse. Ora, o órgão existe, como existia; apenas não foi despertado, convocado, para que falasse para que se lhe ouvisse a voz. (PONTES DE MIRANDA, 1984, p. 254).

A reunião da assembleia geral pode se dar de forma ordinária ou extraordinária, sendo aquela realizada, obrigatoriamente, uma vez por ano e tendo como atribuições (i) tomar as contas dos administradores; (ii) votar as demonstrações financeiras do exercício social, (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos e (iv) eleger os administradores e membros do conselho fiscal, quando for o caso.

Nesse sentido, José Edwaldo Tavares Borba (2004, p. 363) elucida que a “assembleia geral ordinária (AGO), como o próprio nome sugere, é aquela que ocorre rotineiramente, devendo ser realizada, todos os anos, dentro dos quatro meses que se seguem ao término de cada exercício social”.

Por outro lado, pode se dar ainda de forma extraordinária, quando exerce a competência de reformar o estatuto social, criar valores mobiliários, aumentar o capital social e deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Nesse sentido também é o ensinamento de Borba (2004, p. 367): “a assembleia geral extraordinária (AGE) tem competência ampla, podendo-se convocá-la a todo tempo, para apreciar qualquer matéria”.

De forma completa, Tepedino exara:

A reunião da assembleia pode ser ordinária ou extraordinária. A Ordinária realiza-se obrigatoriamente uma vez por ano, tem por atribuições tomar as contas dos administradores, votar as demonstrações financeiras do exercício social, deliberar sobre destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos, eleger os administradores e membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, e aprovar a

<sup>4</sup> O termo soberano é assim definido pelo dicionário *online* português: “Capaz de exercer o poder de maneira extrema; que possui suprema autoridade: soberana rainha; verdade soberana” (SOBERANO, 2016).

<sup>5</sup> As invalidades das deliberações tomadas em assembleia geral serão devidamente tratadas no item 2.10 do presente trabalho.

<sup>6</sup> O art. 132 da LSA prevê que, anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia geral (BRASIL, 1976b).

correção da expressão monetária do capital social (LSA, art. 132). A Assembleia Extraordinária é competente para modificar o estatuto, criar valores mobiliários, aumentar o capital social e deliberar sobre quaisquer outras matérias constantes do edital de convocação. (TEPEDINO, 2009, p. 873).

Não obstante a assembleia geral tratar-se de órgão permanente, podendo – e devendo – ser convocada para discutir todos e quaisquer negócios, na medida em que as decisões afetam diretamente o patrimônio da empresa e dos acionistas, a verdade é que, na prática, mormente nos últimos anos, o órgão vem “perdendo força” como principal centro decisório da companhia de capital aberto<sup>7</sup>, seja pela ausência e desinteresse maciço dos acionistas minoritários<sup>8</sup> ou até mesmo pela delegação de atribuições a outros órgãos, como o conselho de administração e/ou a diretoria.

A respeito do desinteresse ou absenteísmo dos acionistas minoritários, Eizirik explica:

A chamada “apatia racional” descreve o comportamento dos acionistas quando o custo de manter-se informado e participar nas assembleias gerais é superior aos benefícios individual esperado por tal comportamento. Ou seja, vale mais a pena, do ponto de vista econômico, manter-se apartado da participação informada nas decisões coletivas do que nelas se envolver. Numa sociedade em que o sócio detém 100% (cem por cento) do capital, ao investir seu tempo para tomar uma decisão ele receberá 100% (cem por cento) dos benefícios decorrentes dessa decisão. Quando o acionista detém apenas 10% (dez por cento) do capital, ele também deve aplicar seu tempo para informar-se, já que não pode ler apenas 10% (dez por cento) dos documentos necessários, mas não recebe mais do que 10% (dez por cento) dos benefícios de uma boa decisão. Ou seja, quando o custo de informar-se para participar o processo decisório é desproporcional aos benefícios esperados, os quais, além de tudo, serão repartidos com outros que neles não incorreram (os *free riders* ou “caronas”), o acionista pode racionalmente decidir não tomar parte das decisões da sociedade. (EIZIRIK, 2011a, p. 17).

Percebe-se que o absenteísmo ocorre principalmente nas companhias abertas cujo capital é altamente pulverizado e cujo controle já está determinado. Assim, os acionistas minoritários, quando convocados<sup>9</sup>, não demonstram interesse na participação das deliberações da assembleia, tendo em vista que eventuais benefícios seriam mínimos ou até mesmo inexistentes e nem sequer compensariam os custos com a participação. Aliás, por se tratar de

<sup>7</sup> A sociedade anônima aberta possui os títulos mobiliários negociados no mercado de bolsa ou no mercado de balcão, conforme disciplinado pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), Lei de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76) e subsidiariamente pelas normas do Código Civil (art. 1.089 da Lei nº 10.406/02) e pelas regulamentações e regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

<sup>8</sup> Eizirik destaca que a perda de espaço da assembleia geral nas decisões da companhia tem como principal causa o absenteísmo dos acionistas minoritários: “Ao longo dos últimos anos, a assembleia geral vem, na prática, perdendo espaço como o principal centro decisório da companhia, tendo em vista o absenteísmo dos acionistas minoritários, uma vez que, em geral, apenas os controladores comparecem ao conclave” (EIZIRIK, 2011a, p. 17).

<sup>9</sup> A forma de convocação da assembleia, prevista nos arts. 123 e 124 da LSA, será minuciosamente trabalhada em tópico específico.

meros investidores, a maioria deles não possui interesse nas decisões de gestão e controle do negócio, bastando que haja retorno do seu investimento através de dividendos.

A fim de aumentar o ativismo dos acionistas minoritários, criaram-se alguns incentivos para que eles exercessem seu direito de voto. Este, apesar de não se tratar de direito essencial<sup>10</sup> – e, por isso, não garantido a todos os acionistas –, consiste em importantíssimo direito político, por permitir participação ativa nas deliberações e até mesmo no controle da companhia.

A própria LSA, há muito, deu importante passo para a efetividade do exercício do voto pelos acionistas minoritários, prevendo a possibilidade de serem representados na assembleia geral por procurador com poderes específicos<sup>11</sup>.

Ainda, a Lei nº 10.303/01 acrescentou ao rol de matérias que podem ser objeto de acordo de acionistas, previstas no *caput* do art. 118 da LSA<sup>12</sup>, o exercício do poder de controle. Dessa forma, é permitido aos acionistas minoritários realizarem um acordo de voto, prévio à assembleia geral, vinculando todos os membros. E, mesmo em caso de ausência na assembleia, o voto é computado.

Outro passo importante foi a manifestação e decisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no sentido de permitir ao acionista assistir à assembleia geral remotamente<sup>13</sup>. Relevante decisão, acarretou a publicação da Lei nº 12.431/11, que acrescentou o parágrafo único ao art. 121 da LSA<sup>14</sup>, prevendo e permitindo a participação e o voto à distância do acionista na assembleia geral.

A CVM, recentemente, aprovou a IN nº 561, que alterou a IN nº 480 e a IN nº 481, regulamentando, entre outros assuntos, a participação e a votação a distância em assembleias de acionistas. Inclusive, a admissão da participação a distância, que era adotada de forma voluntária, passará<sup>15</sup> a ser obrigatória para todas as companhias abertas em todas as assembleias gerais ordinárias, assim como nas extraordinárias convocadas para eleger membros do conselho

---

<sup>10</sup> Os direitos essenciais, comuns a todos os acionistas, não podem ser afastados pelo estatuto social e pelas assembleias gerais da companhia. O rol taxativo está previsto no art. 109 da LSA: (i) participar dos lucros sociais; (ii) participar do acervo da companhia; (iii) fiscalizar, na forma prevista na Lei, a gestão dos negócios sociais; (iv) preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos arts. 171 e 172; (v) retirar-se da sociedade nos casos previstos na Lei (BRASIL, 1976b).

<sup>11</sup> A possibilidade de o acionista ser representado por procurador na assembleia geral está prevista nos §§ 1º e 4º, do art. 126, da LSA.

<sup>12</sup> “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.” (BRASIL, 1976b).

<sup>13</sup> A decisão sobre a permissão ao acionista de participar da assembleia geral remotamente fica a critério da companhia, conforme decisão proferida no Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/1794 (CVM, 2008).

<sup>14</sup> “Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (BRASIL, 1976b).

<sup>15</sup> A partir de 1º de janeiro de 2018, vide Instrução Normativa nº 570 da CVM.



fiscal ou do conselho de administração – nesta última hipótese, quando a eleição for necessária por vacância da maioria dos cargos, por vacância de cargo eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas destinadas às eleições em separado previstas nos arts. 141, § 4º, e 239 da LSA.

A norma admite e prevê dois meios de participação a distância: pelo envio de boletim de voto a distância<sup>16</sup>, ou pela participação do acionista a distância durante a assembleia, caso a companhia disponibilize sistema eletrônico para essa finalidade.

Todos os instrumentos jurídicos previstos acima permitem que os acionistas não compareçam pessoalmente às assembleias, despendendo tempo e dinheiro para se deslocar até o local de realização da assembleia.

É de se destacar ainda que:

Para a companhia, também há benefícios, como, por exemplo, a redução de custos com a 2ª convocação da assembleia geral, uma maior projeção com a adoção de procedimentos de boas práticas de governança corporativa e a possível valorização de suas ações no mercado. (EIZIRIK, 2011a, p. 19-20).

Todavia, todo esse esforço, na prática, ainda não alterou ou estimulou a participação dos acionistas minoritários na assembleia geral. Sobre o assunto, Karina Teresa da Silva Maciel e Antônio Martins destacam:

[...] os benefícios gerados pelo ativismo dos minoritários é relativo, podendo ser incertos e irrelevantes. Afinal, nas companhias com controle definido, as decisões são, na maioria das vezes, definidas pelo controlador (tornando pouco atrativa a participação dos minoritários), enquanto nas sociedades anônimas de capital mais pulverizado, há a redução do poder de voto de cada acionista individualmente e o aumento proporcional dos custos para a organização de um grupo de minoritários, razão pela qual tendem a duvidar de sua capacidade de efetivamente interferir nas decisões deliberadas em assembleia. (MACIEL; MARTINS, 2014, p.85-86).

A despeito da importância de tais instrumentos para a redução dos custos de comparecimento às assembleias, a maioria dos acionistas minoritários, como já destacado anteriormente, não possui interesse nas decisões de gestão e controle do negócio, bastando que haja retorno do seu investimento através de dividendos.

---

<sup>16</sup> O boletim de voto a distância é documento eletrônico por meio do qual o acionista poderá exercer seu direito de voto. Deverá ser disponibilizado pela companhia, em seu *website* e no sistema da CVM, até um mês antes da data marcada para a assembleia, contendo (i) as matérias constantes da ordem do dia<sup>2</sup>, (ii) orientações sobre o envio direto do boletim pelo acionista à companhia (postal ou eletrônico), (iii) indicação da possibilidade de envio das instruções de preenchimento do boletim de voto por meio de prestadores de serviços autorizados (custodiantes ou escrituradores) e (iv) orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido<sup>3</sup>. Boletins de voto que tratem da eleição de membros do conselho de administração ou do conselho fiscal devem apresentar aos acionistas as alternativas previstas na Lei das S.A., como a de eleição em separado e, no caso do conselho de administração, por voto múltiplo.

Noutro norte, comprovando a “perda de força” das assembleias de acionistas, Fábio Ulhôa Coelho (2004, p. 195) ensina que na prática várias decisões estão sendo tomadas por outros órgãos da companhia, em detrimento da assembleia geral: “quando o tema pode ser objeto de válida deliberação por qualquer outro órgão social, por mais relevante que seja aos interesses dos acionistas, a assembleia não tem sido convocada”.

Aliás, nada impede à companhia definir, no estatuto social, as atribuições e poderes de cada órgão societário, desde que respeitando, é claro, o elenco de competências privativas legalmente estabelecidas. E, caso previsto no estatuto social<sup>17</sup>, deverá ser observado pelos acionistas:

Nada impede que os acionistas, no exercício de sua autonomia privada, confirmem à assembleia geral, ao conselho de administração, ou mesmo à diretoria, competência para deliberar sobre determinada matéria que não tenha sido atribuída pela Lei das S.A. a nenhum órgão específico. Caso o estatuto social proceda desta forma, atribuindo a determinado órgão social a competência sobre uma matéria específica, esta reserva de competência deve ser necessariamente observada pelos acionistas, uma vez que as normas estatutárias possuem força de direito inerente ao agrupamento, isto é, têm natureza obrigatória, devendo ser permanentemente respeitadas por todos os acionistas. (EIZIRIK, 2011a, p. 22).

Muito ao contrário, a própria LSA permite que o estatuto social delegue poderes a outros órgãos de administração, como, por exemplo, a distribuição de dividendos intermediários aos acionistas<sup>18</sup> e sobre a emissão de ações em aumento de capital<sup>19</sup>.

Ante o exposto, o que se verifica na prática é a atribuição de poderes à diretoria e ao conselho de administração, o que ocorre muitas vezes também em virtude das formalidades previstas para dar validade às decisões tomadas pelas assembleias.

---

<sup>17</sup> “Art. 83. O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.” (BRASIL, 1976b).

<sup>18</sup> “Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.” (BRASIL, 1976b).

<sup>19</sup> “Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;” (BRASIL, 1976b).

## 2.2 Competências da assembleia geral

Mesmo com o absentéismo dos acionistas minoritários e a delegação de competências a outros órgãos, a assembleia geral continua sendo o órgão supremo da companhia, indispensável para a tomada de decisões e exercício das atividades empresariais.

A assembleia constitui “o meio mais adequado para aferir-se a vontade da maioria dos acionistas que deve, por definição, predominar” (EIZIRIK, 2011a, p. 24).

No mesmo sentido: “Trata-se de órgão necessário da companhia, dentro do sistema organicista, ladeado pelo órgão ou órgãos da administração e pelo conselho fiscal” (VERÇOSA, 2014, p. 311).

Por isso, determinadas matérias somente podem ser apreciadas pela assembleia geral, sendo de caráter privativo desta<sup>20</sup>, não podendo ser renunciadas nem delegadas a outros órgãos sociais, caracterizando-se como ilegal e, portanto, nulo, qualquer artigo do estatuto social que dispuser o contrário.

Analisa-se, assim, as competências privativas da assembleia geral:

(i) Reformar o estatuto social: Por se tratar do principal documento, o qual rege as regras, competências e funcionamento da companhia, eventual alteração do estatuto social, necessariamente, deve ser analisada e oportunizada a todos os acionistas.

Ademais: “A melhor interpretação da vontade dos acionistas sobre o alcance das normas fixadas no estatuto social é a que se baseia em manifestação deles próprios reunidos em assembleia geral” (EIZIRIK, 2011a, p. 32).

(ii) Eleger ou destituir os administradores e fiscais: O poder conferido aos acionistas para eleger ou destituir, a despeito de os administradores serem eleitos por tempo determinado, pode ser exercido a qualquer tempo na assembleia geral<sup>21</sup>.

Dessa forma:

Esse poder pode ser exercido a qualquer tempo, demonstrando que os cargos em questão não gozam da prerrogativa de mandatos intocáveis. Mas a decisão em tela deverá ser motivada, como forma de ser demonstrar que não existe, no caso, abuso de poder de controle ou de direito de voto. (VERÇOSA, 2014, p. 314).

<sup>20</sup> Rol previsto no art. 122 da LSA.

<sup>21</sup> Os arts. 140 e 143 da LSA são expressos ao estabelecerem que os membros podem ser “eleitos e destituíveis a qualquer tempo”.

Ressalte-se que os administradores podem ser eleitos e destituídos por outro órgão, uma vez que a companhia pode possuir em sua estrutura o conselho de administração<sup>22</sup>. Nesse caso, a assembleia geral elege os membros do conselho de administração e estes, por sua vez, elegem a diretoria<sup>23</sup>.

O conselho fiscal, por fim, será eleito somente quando solicitado pelos acionistas ou, quando funcionar de modo permanente, pela assembleia geral.

(iii) Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas: matéria de competência exclusiva da assembleia geral ordinária, a qual deverá ser deliberada, ao menos, uma vez por ano.

(iv) Autorizar a emissão de debêntures<sup>24</sup>: A própria LSA ressalva, nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59, a competência privativa da assembleia geral para emissão de debêntures.

Nota-se que a Lei nº 12.431/11 alterou a redação dos referidos parágrafos do art. 59 da LSA, para prever a possibilidade – caso previsto no estatuto social – de o conselho de administração, nas companhias abertas, deliberar sobre a emissão de debêntures de qualquer espécie. A assembleia geral, por outro lado, possui competência privativa para deliberar sobre a emissão de debêntures nas companhias fechadas (BRASIL, 2011).

(v) Suspender o exercício dos direitos do acionista: A assembleia geral pode suspender os direitos do acionista, em caso de infração a disposição legal ou estatutária<sup>25</sup>.

Eizirik, entretanto, apresenta importante ressalva:

No entanto, o acionista não pode ficar à espera, indefinidamente, que a assembleia decida aplicar-lhe a penalidade de suspensão de direitos. No silêncio do estatuto, deve a deliberação ser adotada na primeira assembleia geral extraordinária realizada após a constatação do ato praticado em violação da lei ou do estatuto, sob pena de precluir a possibilidade de ser aplicada a sanção. (EIZIRIK, 2011a, p. 35).

<sup>22</sup> Vale lembrar que a faculdade de existência do conselho de administração é apenas das companhias fechadas, nos termos do § 2º do art. 138 da LSA.

<sup>23</sup> “Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral.” (BRASIL, 1976b)

<sup>24</sup> Debêntures são títulos emitidos pela companhia, constituindo um empréstimo contraído perante terceiros, mediante o pagamento de certa remuneração do capital mutuado, com prazo de vencimento pré-determinado pela companhia. Fran Martins (1989, p. 322) conceitua: “Valores mobiliários representativos de um empréstimo público lançado pela sociedade, tendo a natureza de títulos de renda, com juros fixos ou variáveis, considerando-se a sociedade sempre devedora dos debenturistas pelas importâncias por eles conferidas à companhia, ao subscreverem ou adquirirem tais títulos”. Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 374), por seu turno: “Debênture é fração de um contrato de mútuo entre a sociedade anônima e pessoas do público, e conferem ao seu titular, designado de debenturistas, direito de crédito contra ela, consistente em pagamento, na data do seu vencimento, ou em conversão em ações da sociedade”.

<sup>25</sup> “Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.” (BRASIL, 1976b)

(vi) Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social<sup>26</sup>: O objetivo é assegurar a “[...] integridade e veracidade do capital social, na condição de garantia fundamental dos credores sociais” (VERÇOSA, 2014, p. 315).

Destaque-se que é vedado aos acionistas que subscreveram o aumento do capital em bens participar da votação da nomeação dos peritos e aprovação do laudo<sup>27</sup>.

(vii) Autorizar a emissão de partes beneficiárias<sup>28</sup>: É vedado às companhias abertas emitir partes beneficiárias e, nas companhias fechadas, deverá ser aprovada por acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, salvo se o estatuto exigir maior quórum (art. 136, inc. VIII, LSA).

(viii) Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e tomar-lhes as contas: A deliberação para a fusão, incorporação, cisão<sup>29</sup> e dissolução deve ser aprovada por acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direitos a voto, salvo se o estatuto da companhia fechada exigir maior quórum (art. 136, incs. IV, IX e X, LSA). Em relação à transformação<sup>30</sup>, é

<sup>26</sup> A respeito do tema, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto (1973, p. 28) observa: “A assembleia geral só se manifesta sobre o laudo de avaliação dos bens com que o acionista concorre, não para a formação do capital social, mas para o seu aumento. Para a formação do capital, isto é, antes da organização da sociedade, não há, ainda, como vimos, assembleia geral, mas sim assembleia constituinte. A resolução, portanto, é tomada pela assembleia dos subscritores”.

<sup>27</sup> “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.” (BRASIL, 1976b)

<sup>28</sup> Segundo Fábio Ulhoa Coelho, partes beneficiárias “são valores mobiliários que asseguram ao seu titular direito de crédito eventual contra a sociedade anônima emissora, consistente numa participação nos lucros desta”. Ademais, as funções seriam: (i) a captação de recursos, no qual a companhia emite-as para aliená-las a interessados na rentabilidade proporcionada pela participação nos seus resultados líquidos. Nesse caso, ela recebe dos adquirentes o pagamento do preço atribuído ao valor mobiliário – o qual comporá obrigatoriamente a reserva de capital (LSA, art. 182, §1º, b) – e torna-se devedora eventual do valor correspondente a parte de seus lucros; (ii) remuneração por prestação de serviços, como por exemplo, a companhia contratou os serviços de um administrador de empresa para reorganização de sua estrutura e combinou pagar-lhe, além dos honorários fixos, uma participação nos lucros, durante certo prazo, a obrigação correspondente a esta última pode ser documentada por uma parte beneficiária e (iii) a atribuição gratuita, a qual normalmente se realiza em favor de entidade beneficente dos empregados da sociedade anônima (*fundação ou associação*)”. (COELHO, 2012, p. 177-178).

<sup>29</sup> Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228, LSA). Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227, LSA). Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se seu capital, se parcial a versão (art. 229, LSA).

<sup>30</sup> Transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro (art. 220, LSA).

necessário o consentimento unânime dos acionistas, salvo se prevista no estatuto social, oportunidade em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade (art. 221, LSA).

(ix) Autorizar os administradores a confessar a falência e pedir a recuperação da empresa: A confissão da falência e o pedido de recuperação judicial, caso sejam urgentes e para atender os interesses da companhia, poderão ser realizadas pelos administradores<sup>31</sup>, desde que haja a concordância do acionista controlador, devendo-se convocar imediatamente a assembleia geral para se manifestar sobre a matéria.

Os motivos para ratificação pelo acionista controlador são bem expostos por Haroldo Malheiros Verçosa:

O acionista controlador deve ser consultado quanto ao pedido em tela, mesmo que não exerça qualquer cargo na administração, fundamentando-se esta medida no fato de que será ele quem mais terá a perder com a quebra ou a quem caberá, eventualmente, contribuir com recursos por ele aportados à companhia objetivando sua salvação, de modo a que o plano de recuperação seja reconhecido como viável. (VERÇOSA, 2014, p. 316).

Na hipótese de a assembleia geral “deliberar contrariamente à iniciativa dos administradores, o seu efeito será retroativo à data em que os administradores formularem o pedido de falência ou de recuperação judicial da companhia” (EIZIRIK, 2011a, p. 38).

Além do apresentado, é plenamente possível o estatuto social prever e determinar outras competências exclusivas da assembleia geral, desde que não restrinja o elenco de competências legalmente estabelecidas. E mais:

Em virtude do caráter cogente das regras estatutárias, o princípio da indelegabilidade das atribuições, estabelecido no artigo 139, deve ser aplicado não apenas às competências legalmente definidas, mas também àquelas que tenham sido expressamente conferidas a determinado órgão societário pelo estatuto social. (EIZIRIK, 2011a, p. 39).

Verificadas as competências da assembleia geral, importante analisar ainda a competência para a convocação da assembleia geral, o que será tratado adiante.

### **2.3 Competência para convocação da assembleia geral**

Considerando a importância da assembleia geral, tratando-se do principal órgão da companhia, a convocação é medida necessária, mormente para dar oportunidade a todos os

---

<sup>31</sup> Exposição de Motivos nº 196, de 24/06/1976. (BRASIL, 1976a).

acionistas de participarem da reunião. Inclusive, essa oportunidade é, até mesmo, forma de garantir o direito essencial<sup>32</sup> de exercer a fiscalização da gestão dos negócios sociais.

Ademais: “As deliberações da assembleia geral dos acionistas para serem válidas devem ser tomadas em reunião convocada nos estritos termos da lei” (REQUIÃO, 2012, p. 220).

Portanto,

A convocação da Assembleia Geral não é uma faculdade da administração, mas sim um dever (ou um poder-dever, para empregar linguagem mais apropriada), já que o órgão deve ser chamado a deliberar sempre que necessária a sua manifestação, sendo que, em alguns casos, a própria lei ou o estatuto substituem pelos seus critérios o juízo de conveniência dos administradores. (TEPEDINO, 2009, p. 892).

Assim, somente com a regular convocação dos acionistas, a assembleia geral pode ser devidamente instalada, bem como as deliberações juridicamente validadas perante os acionistas e terceiros.

A propósito,

A ausência de convocação da assembleia, na data e na forma prescrita na Lei das S.A. configura o descumprimento dos deveres dos administradores que devem (i) empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (artigo 153); e (ii) exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazer as exigências do bem público e da função social da empresa (artigo 154, *caput*). (EIZIRIK, 2011a, p. 40-41).

A convocação da assembleia geral constitui, portanto, obrigação que deve ser cumprida pelos administradores, sob pena, inclusive, de responsabilização solidária<sup>33</sup>.

O rol de competentes para a convocação da assembleia geral está previsto expressamente no art. 123 da LSA e conforme ensinamentos de Verçosa (2014, p. 317): “A lei prevê a competência originária e a derivada”.

O referido dispositivo legal dispõe que a competência originária para a convocação é do conselho de administração<sup>34</sup> e, na ausência deste, da diretoria. Dessa forma, “originalmente (espontânea), compete ao conselho de administração, se houver, ou à diretoria a convocação do

<sup>32</sup> O art. 109, inc. III, da LSA prevê como direito essencial a fiscalização da gestão dos negócios.

<sup>33</sup> “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: [...] § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.” (BRASIL, 1976b).

<sup>34</sup> A competência do conselho de administração para convocar a assembleia geral está prevista nos arts. 123 e 142, inc. IV, da LSA.

mencionado conclave, observado, conforme o caso, o disposto no estatuto social” (VERÇOSA, 2014, p. 317).

Em idêntica manifestação:

Em primeiro lugar compete ao conselho de administração, se houver, já que sua existência é facultativa no sistema da lei (a não ser que seja sociedade aberta, de capital autorizado e de economia mista). Não existindo conselho de administração cabe aos diretores convocá-la, observado o disposto no estatuto. (REQUIÃO, 2012, p. 221).

Na omissão dos órgãos de administração, tendo em vista a importância da assembleia geral, a lei confere ao conselho fiscal e aos acionistas a competência derivada para a convocação<sup>35</sup>. Ressalte-se, dessa forma, que as hipóteses de competência derivada somente podem ocorrer se os órgãos de administração que possuem competência originária para a convocação não a fazem na época ou quando não atendem ao pedido formulado pelo acionista.

O conselho fiscal<sup>36</sup> pode e deve<sup>37</sup>: (i) convocar a assembleia geral ordinária, caso os órgãos de administração retardem por mais de um mês sua convocação ou (ii) convocar a assembleia geral extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerar necessárias (art. 136, inc. V, LSA).

Noutro turno, (i) qualquer acionista pode convocar as assembleias, quando os administradores retardarem por mais de 60 (sessenta) dias a convocação regular, nos prazos previstos na lei ou no estatuto; (ii) acionistas que representem 5% (cinco por cento) no mínimo do capital social podem convocar a assembleia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Na última hipótese destacada acima, caso cumpridos os requisitos exigidos legalmente, não cabe aos administradores analisar o cabimento do fundamento do pedido dos acionistas, sendo essa análise de competência da assembleia geral.

<sup>35</sup> A competência do conselho fiscal para convocar a assembleia geral está prevista nos arts. 123, parágrafo único, alínea ‘a’ e 163, inc. V da LSA. Por outro lado, a competência dos acionistas está prevista no art. 123, parágrafo único, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ da LSA.

<sup>36</sup> Nas lições de Nelson Eizirik (2011a, p. 42): “O conselho fiscal tem como principais funções a fiscalização e controle da legalidade dos atos dos administradores, informação aos acionistas e revisão das contas. A fiscalização e o controle exercidos pelo conselho fiscal e seus membros alcançam os atos de administração praticados pelos diretores e pelo conselho de administração. Tais atos podem ser agrupados em 2 (duas) funções da atividade administrativa: a organização societária e a organização empresarial. A primeira compreende os atos de convocação e a realização de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria, arquivamento e publicação de atas, etc. A segunda diz respeito à gestão do patrimônio: utilização da empresa para a consecução do objeto social, verificação de quem é competente para a prática de atos de gestão ordinária, de alienação e oneração de bens da companhia, etc.”

<sup>37</sup> Caso não haja a convocação, os membros do conselho fiscal podem ser responsabilizados solidariamente pelos danos resultantes de sua omissão (art. 165, LSA).



José Alexandre Tavares Guerreiro observa que:

A nosso ver, os administradores não se acham investidos de autoridade de julgar se a fundamentação invocada pelo acionista ou acionistas solicitantes é suficiente ou não para que, atendendo a pedido apresentado, promovam a convocação da assembleia geral. A função dos administradores é, nesse particular, meramente a de verificar a concorrência dos dois requisitos formais estabelecidos pela lei: a) o percentual de legitimação dos acionistas que representem o pedido de convocação; e b) a existência da devida fundamentação. Reitere-se que, também na hipótese da alínea c do parágrafo único do art. 123, a competência dos administradores é vinculada, não cabendo a eles apreciar os motivos de conveniência e oportunidade declinados pelos acionistas na solicitação formulada. [...] Daí se conclui que, cumpridos os requisitos formais supra-aludidos, não podem os administradores deixar de convocar a assembleia geral solicitada [...], cabendo-lhes, ao contrário, cumprir o solicitado sob pena, inclusive, de responder civilmente pelos prejuízos causados por sua inércia. (GUERREIRO, 1981, p. 156-157).

Aliás, a convocação da assembleia pelos acionistas, nos termos explicitados por Luiz Gastão Paes de Barros Leães corresponde a um prestígio dado aos minoritários.

Na realidade, a competência para convocação das assembleias, conferida pelas normas citadas aos acionistas, se funda no direito de velar pelos interesses próprios ou da coletividade societária, prestigiando as facções minoritárias, que a lei concede aos titulares de ações, votantes ou não, que representem os percentuais mínimos consignados. (LEÃES, 2004, p. 1.321).

Em idêntico desfecho, destacando até mesmo tratar-se de um mecanismo de fiscalização dos administradores pela minoria, é o entendimento de Verçosa:

[...] corresponde a um mecanismo especial de fiscalização dos administradores pela minoria, atribuído pela lei a uma parte relativamente significativa do capital social, voltada para a convocação de uma AGE na qual deverão ser discutidas e votadas as matérias apresentadas aos administradores que se recusaram a atender ao pedido que lhes foi feito. (VERÇOSA, 2014, p. 318).

Vale lembrar que a CVM, nos termos do art. 291 da LSA, pode reduzir o percentual de 5% (cinco por cento) para convocação da assembleia geral, mediante fixação de escala em função do valor do capital social.

No que tange à alínea 'd', parágrafo único, do art. 123, da LSA, a convocação para instalação do conselho fiscal pode ser feita pelos acionistas (i) que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto; e (ii) quando os administradores não atenderem o pedido, no prazo de 8 (oito) dias. De forma distinta da prevista na alínea 'c', o pedido não precisa, necessariamente, ser fundamentado.

O conselho fiscal, a partir do momento em que for instalado, exercerá sua função até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, oportunidade em que poderá ser reeleito (art. 161, § 6º, LSA).

Importante ressaltar que a CVM, nesse caso, também possui competência para aplicar a redução do percentual de 5%<sup>38</sup>, apesar de no art. 291 não constar expressamente tal possibilidade.

A assembleia geral pode ainda se autoconvocar, conforme ensina Verçosa:

Encontrando-se uma assembleia geral em funcionamento e surgindo no seu transcurso algum problema que mereça deliberação futura em assembleia geral a ser devidamente convocada, alguns autores entendem que o próprio órgão possa se autoconvocar, estabelecendo a ordem do dia ser debatida e determinando aos administradores que tomem as providências necessárias. (VERÇOSA, 2014, p. 318).

No mesmo sentido:

Embora não prevista expressamente na lei, não pode ser negada a faculdade de convocação da assembleia geral pela própria assembleia geral. Com efeito, se é possível ao acionista com 5% do capital social requerer e convocar o conclave, seria inadmissível vedar à própria assembleia, que é órgão da companhia, autoconvocar-se para um próximo conclave (CARVALHOSA, 2014, p. 934).

Por fim, as despesas com a convocação da assembleia geral são de responsabilidade da companhia, sendo certo que, quando os acionistas forem os responsáveis pela promoção, deverão ser reembolsados.

Nessa esteira de entendimento:

O indeferimento do pedido por motivos outros, próprios de discussões e divergências em assembleias, não dispensa a companhia do reembolso, porquanto isso também pode ocorrer em convocações assembleares feitas pelos administradores da companhia. (LUCENA, 2009, p. 39).

Conforme entendimento já expressado acima, os acionistas deverão ser reembolsados até mesmo quando não haja o atendimento da matéria objeto do pedido de convocação.

---

<sup>38</sup> Essa é a redação do art. 1º da Instrução CVM nº 324/2000: “Por meio desta Instrução a CVM, utilizando-se de competência expressamente prevista e buscando garantir a efetividade da proteção à minoria acionária, inclusive no tocante às companhias com capital social de valor elevado, reduz os percentuais mínimos de participação acionária necessários ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta (dez por cento das ações com direito a voto e cinco por cento das ações sem direito a voto)” (CVM, 2000).

## 2.4 Modo de convocação e local de realização da assembleia geral

Demonstrados os legitimados para a convocação da assembleia geral, analisa-se o modo como deve ser realizada referida convocação, bem como o local de sua realização.

Conforme pontua Verçosa (2014, p. 319), “Do ponto de vista formal, a convocação deverá ser feita mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria a ser modificada”.

Ademais, de acordo com o previsto no art. 289 da LSA, deverão ser feitas 6 (seis) publicações, sendo 3 (três) no órgão oficial e outras 3 (três) em outro jornal de grande circulação, conforme a sede da companhia. Tepedino ensina:

Prescreve o *caput* do artigo 124 que o anúncio ou edital de convocação será publicado por três vezes, no mínimo, ordenando o artigo 289 (inserido nas disposições gerais, o que torna sua incidência indisputável) que essas publicações se façam “no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação, editado na localidade em que está situada a sede da companhia”. Isso significa que o edital sairá ao menos três vezes no diário oficial e outras três em periódico de grande circulação (totalizando seis publicações). (TEPEDINO, 2009, p. 895).

Sobre a imprensa oficial, a publicação deve se dar no Diário do Estado onde a companhia tiver sede, ou no Distrito Federal<sup>39</sup>, se lá estiver sediada, só ocorrendo no Diário Oficial da União nas companhias em que ela ou os demais integrantes da Administração Federal tenham participação (TEPEDINO, 2009, p. 896).

Noutro norte, a publicação no jornal de grande circulação, conforme previsto no § 3º do art. 289 da LSA, deve se dar sempre no mesmo jornal, sendo que qualquer alteração deverá ser previamente avisada aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária.

Ademais, a CVM pode determinar também que sejam feitas publicações “em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações” (art. 289, § 1º, LSA). Ainda, na ausência de jornal editado onde estiver situada a sede da companhia, a publicação deverá ser realizada na localidade (art. 289, § 2º, LSA).

Ressalte-se que a ordem do dia deve estar completa e precisa, com especificação de todas as matérias que serão objeto de debate.

---

<sup>39</sup> Inclusão feita pela Lei nº 9.547/97 (BRASIL, 1997).

Conforme ensinamentos de Eizirik:

A disciplina rígida da ordem do dia, no direito societário, tem 2 (dois) objetivos básicos: (i) informar previamente aos acionistas sobre as matérias a respeito das quais deverão deliberar; e (ii) impedir que os que se ausentarem, por não considerarem relevante as matérias constantes da ordem do dia, sejam prejudicados. (EIZIRIK, 2011a, p. 51).

Inclusive, é vedada a expressão “assuntos gerais”<sup>40</sup> nos editais de convocação, conforme ensinamentos de Corrêa-Lima:

É costume os editais de convocação de assembleias-gerais incluírem, após a especificação das matérias a serem discutidas, expressão genérica, como: “e outros assuntos de interesse geral”. Convém frisar que, sob o pálio dessa rubrica genérica, a assembleia só poderá deliberar, validamente, sobre assuntos urgentes, que não possam aguardar a convocação da assembleia-geral sob pena de grave prejuízo ou, então, matérias rotineiras e de somenos importância. Qualquer matéria que escape desses parâmetros só poderá ser deliberada validamente se expressamente mencionada na ordem do dia. (CORRÊA-LIMA, 2005, p. 128).

Contudo, de forma complementar, José Waldecy Lucena explica a desnecessidade de escrever minuciosamente e detalhadamente as matérias a serem debatidas:

[...] isso não significa que a ordem do dia haja de descer a minúcias, a detalhes, bastando tão-somente que indique o suficiente à compreensão dos acionistas, condenadas, obviamente, as menções genéricas, vagas, duvidosas e, principalmente, as capciosas, imbuídas de reserva mental. De se ponderar, no entanto, que determinados assuntos ou negócios da companhia não de se manter reservados, caso em que a sua inclusão na ordem do dia se faz de forma bastante sumária, evitando-se a menção de detalhes e dados que possam acarretar uma publicidade danosa aos interesses sociais. (LUCENA, 2009, p. 54).

Percebe-se, assim, que o objetivo da convocação é permitir ao acionista, além do conhecimento da realização da assembleia, o prévio conhecimento da matéria que será debatida, abrindo a possibilidade de solicitar e obter as informações que entender pertinentes para decidir se irá ou não comparecer ao conclave.

Nesse contexto, caso surja alguma matéria não prevista na ordem do dia durante a assembleia geral, não poderá ocorrer deliberação, sob pena de poder ser declarada inválida.

Rubens Requião explicita os motivos:

O motivo de tal rigorismo é evitar que o acionista seja tomado de surpresa na assembleia, com assuntos de seu interesse, e para cuja deliberação não esteja

---

<sup>40</sup> O art. 3º da Instrução CVM nº 481/09 veda expressamente a utilização da rubrica “assuntos gerais” na ordem do dia, *in verbis*:  
 “Art. 3º O anúncio de convocação deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia.  
 Parágrafo único. É vedada a utilização da rubrica “assuntos gerais” para matérias que dependam de deliberação assemblear.” (CVM, 2009a).

preparado, ou, já os tendo examinado, se desinteresse de a ela comparecer. (REQUIÃO, 1993, p. 140).

A discussão e a deliberação de assuntos não constantes do edital somente podem ocorrer “em casos de urgência extrema, que possam acarretar prejuízos à companhia” (EIZIRIK, 2011a, p. 52).

Nessa esteira:

Faz-se mister, porém, que o caráter de urgência seja real, evidente, e que a deliberação não possa ser adiada sem grave prejuízo. A assembleia que se verifica essa urgência vota-a preliminarmente, e a sua declaração não cria, mas simplesmente reconhece um estado de fato. Aconselha-se aos administradores publicarem novos anúncios em aditamento aos de convocação já correntes na imprensa, avisando o caso de urgência que surgiu. (MENDONÇA, 2001, p. 28-29).

No que tange aos prazos de convocação, a LSA, especificamente no § 1º do art. 124, estabeleceu uma distinção entre as companhias abertas e as fechadas.

Nas companhias fechadas, a primeira convocação deve ser publicada com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência em relação à data marcada para a assembleia geral. Não se realizando a assembleia regularmente convocada, por qualquer motivo, a segunda convocação, com a redação incluída pela Lei nº 10.303/01, deve ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (BRASIL, 2001).

Por outro lado, nas companhias abertas, a referida lei expandiu o prazo da primeira convocação para 15 (quinze) dias de antecedência e 8 (oito) dias de antecedência para a segunda convocação (BRASIL, 2001).

O prazo maior previsto nas companhias abertas é pelo fato de que nessas sociedades há mais acionistas, inclusive espalhados por diversos lugares, ficando, por óbvio, mais difícil dar ciência em tempo hábil a todos. Verçosa esclarece a diferença:

A diferença de prazo maior de convocação para a companhia aberta tem a ver com a importância diferenciada que o legislador dá à proteção dos acionistas, os quais, em tese, encontram-se menos informados do andamento dos negócios da sociedade que os acionistas de companhias fechadas (assimetria informacional mais intensa). (VERÇOSA, 2014, p. 321).

A previsão dos prazos acima mencionados, como bem escreve Tepedino, é estabelecida na Lei para proteção dos acionistas, sendo nula qualquer disposição estatutária que reduzir os prazos mínimos legais.

O prazo mínimo de antecedência é estabelecido na lei para proteger o direito do acionista de participar da Assembleia Geral, e quanto maior for o prazo maior será o número dos acionistas que tomarão conhecimento da convocação e poderão organizar-se para comparecer à reunião. Como norma de proteção do direito do

acionista, não pode ser elidida pelo estatuto (art. 109, §3º). Assim, é nula a disposição estatutária que fixa prazo de antecedência menor do que o previsto na lei; mas o estatuto pode estabelecer prazo superior ao mínimo legal – o que aumenta a proteção do direito do acionista. (TEPEDINO, 2009, p. 898).

Ressalte-se, ademais, que a CVM poderá interferir no prazo de convocação, conforme previsão do § 5º do art. 124 da LSA<sup>41</sup>. Pela redação do dispositivo legal, nota-se que a CVM poderá, a pedido de qualquer acionista e ouvida a companhia, (i) aumentar o prazo de antecedência para a primeira convocação da assembleia geral ou (ii) interromper o curso do prazo de antecedência para a convocação<sup>42</sup>.

Por se tratar de intervenção da CVM, resta claro que a interferência somente pode se dar nas companhias abertas. Ainda, pela leitura do artigo, também não há dúvidas de que as interferências somente podem ocorrer nas assembleias gerais extraordinárias<sup>43</sup>.

O aumento do prazo somente pode se dar caso a matéria a ser deliberada seja complexa, demandando maior tempo para análise pelos acionistas. Por outro lado, a interrupção concede tempo para que a CVM avalie se as matérias a serem deliberadas violam algum dispositivo legal ou regulamentar.

Trata-se também de um mecanismo para proteção dos acionistas minoritários, como ensinado por Tepedino:

Como se vê, quis o legislador munir a CVM de um instrumento destinado à proteção do acionista minoritário (difícil imaginar a hipótese em que o controlador requeresse as providências do § 5º), o qual pode pleitear a ampliação do prazo que medeia entre a convocação e a realização da Assembleia (inciso I) ou questionar a legalidade das propostas que serão submetidas ao órgão (inciso II). (TEPEDINO, 2009, p. 901).

Como também previsto expressamente na Lei, a CVM só poderá agir mediante pedido de algum acionista. Dessa forma é o ensinamento de Modesto Carvalhosa:

Deve-se lembrar que a CVM, como ente da Administração Federal, deve observar o *princípio da estrita legalidade* (art. 37 da CF de 1988) em seus atos e procedimentos

<sup>41</sup> Redação incluída pela Lei nº 10.303/01 (BRASIL, 2001).

<sup>42</sup> “§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas;

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.” (BRASIL, 1976b)

<sup>43</sup> “A despeito de no inc. I do § 5º do art. 124 da LSA não constar expressamente a assembleia extraordinária, “a referência ‘operação’ exclui a idéia da Assembleia Ordinária, onde elas não são votadas. Daí não ser possível à CVM aumentar o prazo de convocação da AGO” (TEPEDINO, 2009, p. 900-901).

administrativos. Assim, na ausência de permissivo expresso da lei, não se pode admitir que a Agência Regulatória, de ofício, venha a determinar o aumento ou a interrupção do prazo de antecedência da convocação da assembleia geral. (CARVALHOSA, 2014, p. 941).

Além de a CVM não ter a faculdade de tomar a decisão de ofício, antes de conceder o pedido do acionista, ela deverá ouvir a companhia, uma vez ser necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa<sup>44</sup>.

É de se destacar que Carvalhosa sustenta a inconstitucionalidade do inc. II, § 5º, do art. 124 da LSA, pois entende que o prazo previsto em lei para a interrupção – máximo de 15 dias – seria exíguo e não permitiria o devido processo legal e o contraditório, além do que, segundo ele, não há autorização legal para que a CVM impeça a realização da assembleia.

É evidente que esse exíguo termo de interrupção, que durará no máximo quinze dias, não permite a instauração do devido *processo administrativo sancionador*, nos termos previstos nos referidos arts. 9º, V e §2º, e 11 da Lei n. 6.385, de 1976, alterada pelo inconstitucional Decreto n. 3.995, de 2001, e regulados pela Resolução CMN n. 2.785/2000 e 1.657/89. (CARVALHOSA, 2014, v. 2, p. 946).

Em que pese o entendimento acima destacado, não há como concordar com ele. Primeiro porque ouvir a companhia é um dos requisitos previstos em lei para que ocorra a interrupção, sendo que a falta da oitiva acarretaria a invalidação da ordem de interrupção. Segundo porque a lei não diz em nenhum momento que a CVM pode impedir a realização da assembleia, mas tão somente irá emitir um parecer destacando o motivo pelo qual a deliberação viola dispositivos legais ou regulamentares. Portanto, não se discute que a CVM deve agir rigorosamente dentro dos limites impostos pela lei, evitando, assim, que os minoritários utilizem da prerrogativa como forma de prejudicar os controladores ou a própria companhia<sup>45</sup>.

Outra inovação da Lei nº 10.303/01 foi a inclusão do § 6º ao art. 124 da LSA, o qual prevê ser dever das companhias abertas o envio dos documentos relativos às deliberações da assembleia geral à Bolsa de Valores. Eizirik explicita as inovações trazidas com a inclusão do parágrafo acima citado.

Ou seja, foi aperfeiçoado o sistema de informações aos acionistas, aos investidores, aos integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, aos credores e a toda a coletividade, por meio de mais um canal de acesso aos documentos

<sup>44</sup> A Instrução nº 372 de 2002 da CVM prevê o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a manifestação da companhia, conforme previsto no art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 3º.

<sup>45</sup> A própria CVM já demonstrou ter conhecimento da peculiaridade que a Lei instituiu: “o procedimento previsto no art. 124, §5º, II impõe sérias restrições de tempo às partes envolvidas, para expor seus argumentos, e a este Colegiado, para manifestar seu entendimento sobre a questão e, por isso, deve ser utilizado tão somente, nos estritos limites conferidos pela legislação. Assim, entendo que nada que não se relacione com a legalidade ou ilegalidade das deliberações a serem tomadas em assembleia de acionistas deve ser objeto de análise pela CVM neste procedimento.” (CVM, 2005)

relativos às matérias a serem discutidas e votadas nas assembleias gerais para que os acionistas e o mercado possam melhor avaliar a situação da companhia e tomar decisões conscientes. (EIZIRIK, 2011a, p. 68).

Os documentos, nos termos previstos no § 6º, devem ser enviados à Bolsa de Valores na mesma data em que for feito o primeiro anúncio de convocação da assembleia geral, ou seja, com 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização.

Tepedino (2009, p. 890) elucida que a regularidade da convocação pressupõe a convocação de três requisitos básicos: “(a) legitimidade de quem a faz (LSA, arts. 123 e 213); (b) publicidade do ato convocatório (LSA, arts. 124 e 289); (c) delimitação das matérias que serão objeto de deliberação na convocação (LSA, art. 124)”.

Por fim, a LSA (art. 124, § 2º), prevê que a realização da assembleia geral deverá realizar-se no edifício onde a companhia tiver sede, salvo motivo de força maior. Dessa forma: “Salvo motivo de força maior, a AG realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver sede” (CORRÊA-LIMA, 2005, p. 130).

A necessidade é justificada, como bem explicado por Carvalhosa, haja vista que é na sede onde se encontram os arquivos da companhia (livros sociais e contábeis).

Justifica-se plenamente esse critério legal, pois é na sede da companhia que se encontram ou devem se encontrar os livros sociais e contábeis e o seu arquivo, os quais podem ser necessários à realização dos trabalhos e à elucidação dos debates ou prestação de esclarecimentos dos acionistas. (CARVALHOSA, 2014, p. 962).

Todavia, caso a sede da companhia não comporte grande número de acionistas, a assembleia poderá ser realizada em outro local, desde que dentro da mesma localidade em que ela estiver situada e que o anúncio de convocação o mencione expressamente (EIZIRIK, 2011a, p. 55).

Ora, o art. 124 “proibiu peremptoriamente que a Assembleia se realize fora da localidade da sede. Se isso ocorrer, a validade das deliberações só terá lugar se todos os acionistas comparecerem à reunião” (TEPEDINO, 2009, p. 902).

Ressalva-se o posicionamento do doutrinador Ricardo Tepedino para esclarecer que, se a realização da assembleia fora da localidade da sede deixou de causar prejuízo aos acionistas e/ou a terceiros, não se deve, mormente em virtude da celeridade dos atos empresariais, declarar inválidas as deliberações.



## 2.5 Quóruns de instalação

Realizada a convocação de forma regular, é necessário observar os requisitos previstos em lei para a instalação da assembleia geral.

Por quórum de instalação<sup>46</sup> Coêlho entende como (2012, p. 233): “[...] número mínimo de acionistas, cuja presença no local da assembleia é indispensável à validade dos trabalhos que nela se desenvolvem”.

O art. 125 da LSA prevê um quórum mínimo de instalação da assembleia em primeira convocação, que seria 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalada com qualquer número.

Todavia, a regra admite exceção, conforme ensinamentos de Sérgio Botrel:

Esta regra admite uma única exceção, que consiste no quórum qualificado de instalação previsto para a assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a alteração do estatuto social: neste caso, o quórum de instalação, em primeira convocação, é de dois terços do capital com direito a voto, sendo certo que em segunda convocação a regra acima não se altera, ou seja, pode-se instalar a AGE com qualquer número de acionistas com direito de voto, independentemente de sua participação do capital da companhia. (BOTREL, 2012, p. 17).

Nesse sentido, quando a assembleia geral extraordinária for deliberar a respeito da reforma do estatuto social, será necessário verificar a presença de 2/3 (dois terços) do capital votante para que seja instalada em primeira convocação (art. 135, LSA).

Como bem destacado por Eizirik (2011a, p. 71), o fundamento para um quórum mínimo de instalação é justamente o de “conferir maior legitimidade às deliberações da assembleia geral, assegurando que elas sejam tomadas com a participação de uma parcela representativa do capital social com direito a voto”. Por outro lado, como não poderia deixar de ser, a lei, ao permitir em segunda convocação a instalação com qualquer número, viabilizou a realização da assembleia geral, uma vez que o absentéismo dos acionistas poderia prejudicar os interesses da companhia.

---

<sup>46</sup> Ressalte-se que quórum de instalação é distinto de quórum de deliberação, pois o segundo se refere ao número mínimo de votos necessários para aprovar determinada matéria prevista na assembleia geral. Entrementes, o quórum de instalação pode se confundir com o de deliberação, conforme ensinamento de Ricardo Tepedino (2009, p. 913): “[...] se da ordem do dia só constar matérias sujeitas ao *quórum* de deliberação qualificado, ele se confundirá com o de *instalação*, na medida em que não há sentido em instalar uma reunião que não poderá deliberar. Se, no entanto, a pauta contemplar também matérias que prescindam de *quórum* especial para seu exame, e este não for atingido, o conclave será aberto tão-somente para cuidar desses itens.

Não custa lembrar que a assembleia geral é a reunião dos acionistas da sociedade e, portanto, todos – mesmo aqueles com ações sem direito a voto – podem comparecer<sup>47</sup>. Fran Martins aborda o tema, ressaltando, aliás, que todos podem participar dos debates e discussões, até mesmo convencendo os acionistas com direito a voto de certos posicionamentos.

Sendo a assembleia geral a reunião de acionistas da sociedade, todos os que possuem ações, tenham essas direito a voto ou não, são convocados para a mesma. Os acionistas que são titulares de ações sem direito a voto poderão, naturalmente, comparecer, pessoalmente ou por representantes, a referidas assembleias. Poderão também participar das discussões, emitindo seus pontos de vista, seja na defesa dos seus interesses como acionistas seja na defesa dos interesses sociais. Apenas, quando da votação, não participarão da mesma, visto estarem privados por lei do exercício do voto. Mas, constituindo um grupo atuante, poderão convencer os acionistas votantes a adotar certas orientações nas deliberações. (MARTINS, 2010, p. 124).

A despeito de os acionistas sem direito de voto poderem comparecer as assembleias e discutir as matérias, a presença não altera o quórum de instalação.

Vale lembrar ainda que somente as ações em circulação são válidas para computar o quórum de instalação, na medida em que as ações em tesouraria<sup>48</sup> não dão direito a voto (art. 30, § 4º, LSA). Ainda, Tepedino (2009, p. 914) assevera que “[...] como a lei faz referência apenas a capital social, consideram-se todas as ações subscritas, mesmo que ainda não integralizadas”.

Por fim, a respeito da instalação da assembleia geral, comunga-se do entendimento de que o estatuto social pode prever quórum maior para a primeira instalação. Tepedino e Eizirik explicam o motivo:

*O quórum mínimo de instalação da Assembleia em primeira convocação visa proteger o direito dos acionistas de participar das suas reuniões, uma vez que se a Assembleia não se instalar em primeira convocação por falta de quórum, haverá nova publicação do edital. Como norma de proteção do direito do acionista de participar do conclave, não pode ser elidida pelo estatuto (art. 109, §3º), mas nada impede que ele estabeleça quórum mínimo maior para a primeira convocação. (TEPEDINO, 2009, p. 915).*

Assim, estando em conformidade com o interesse social, pode ser estabelecido no estatuto que a primeira convocação da assembleia geral deverá observar um *quórum* de instalação superior ao de, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito de voto, pois este dispositivo não diminui a proteção do acionista de comparecer à assembleia; pelo contrário, a companhia estará assegurando a participação da maior parte de seus acionistas ao conclave. (EIZIRIK, 2011a, p. 73).

Inclusive, entende-se ser plenamente possível o estatuto social aumentar o número de convocações para três vezes. Mas não é possível prever um quórum mínimo para a última

<sup>47</sup> Eizirik (2011a, p. 78) entende que os acionistas que tiveram seus direitos suspensos por deixarem de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto (art. 120 da LSA), não podem participar da assembleia geral.

<sup>48</sup> Ações em tesouraria são aquelas adquiridas pela própria companhia, na forma do art. 30, § 1º, “b”.

convocação, uma vez que a previsão para a instalação com qualquer número de acionistas é a de justamente permitir o pleno funcionamento da companhia, atendendo aos interesses sociais.

Ressalte-se que o quórum previsto para a instalação não deve perdurar ao longo de todo o conclave, eis que a lei é expressa ao prever ser ele necessário apenas para instalar-se a assembleia. Entrementes, não custa levantar a hipótese de que a assembleia somente poderá deliberar determinada matéria se o quórum de deliberação for obedecido.

## **2.6 Legitimação para participar da assembleia e representação**

Sendo a assembleia geral a reunião dos acionistas para deliberarem assuntos de interesse da companhia, em princípio, apenas os acionistas ou seus representantes podem dela participar<sup>49</sup>.

Coelho, a propósito, defende a impossibilidade de comparecimento de pessoas estranhas às mencionadas na Lei, destacando ser a assembleia geral uma reunião privada:

A assembleia geral é uma reunião privada. Só têm direito de ingressar no recinto em que ela se realiza, estritamente, as pessoas mencionadas na lei. Empregados, consumidores, representantes comunitários e mesmo autoridades (sem mandato judicial) podem ter negado, pela companhia, o acesso ao local de realização da sessão. A mesa da assembleia pode suspender os trabalhos, ou adiar a assembleia, sempre que se revelarem improfícuas as medidas de obstaculização física ao ingresso de pessoas não legitimadas. (COELHO, 2012, p. 236).

Assim, após a convocação, os acionistas interessados comparecerão ao local designado para a assembleia e se identificação perante os responsáveis, os quais realizam a conferência da legitimidade e colherão a assinatura no livro de presenças.

Ademais, se o acionista for titular de ações nominativas, sua legitimidade será conferida no Livro de Registro de Ações Nominativas<sup>50</sup>. Por outro lado, como exposto por Tepedino (2009, p. 925), “se suas ações estiverem custodiadas (pouco importa se ações infungíveis ou fungíveis), a comprovação se dará mediante a exibição do extrato emitido pela entidade depositária, o mesmo ocorrendo se se tratar de ações escriturais (art. 126, inc. II)”.

Vale lembrar, como já ressaltado anteriormente, que o acionista que teve seus direitos suspensos (art. 120 da LSA) não pode participar da assembleia.

---

<sup>49</sup> O art. 126 da LSA, inclusive, prevê a exigência da prova de qualidade de acionista para participar da assembleia geral.

<sup>50</sup> O art. 31 da LSA é expresso que a propriedade de ações presume-se pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

Havendo dúvidas sobre a qualidade de acionistas, compete à mesa – se previsto no estatuto social – decidir provisoriamente sobre a impossibilidade de participação do acionista, decisão esta que deverá ser confirmada posteriormente pela assembleia geral. Além disso, qualquer acionista pode impugnar a legitimidade de outro.

Como não poderia deixar de ser, o procedimento de impugnação ao acionista, seja pela mesa, administradores ou outro acionista, deverá ser lavrado em ata.

Na hipótese de algum terceiro participar da assembleia sem a devida legitimação ou ainda for reconhecida a legitimidade de um acionista, sem na verdade o ser, a invalidade do conclave somente irá ocorrer caso sua participação tenha influenciado diretamente e de forma decisiva no resultado.

Eizirik lembra ainda que:

Os administradores, auditores e membros do conselho fiscal deverão estar presentes à assembleia geral para atender aos pedidos de esclarecimentos dos acionistas (artigos 134, §1º, e 164). Admite-se, também, a presença de funcionários e assessores da companhia para auxiliar os trabalhos da assembleia<sup>51</sup>. (EIZIRIK, 2011a, p. 78).

De forma complementar, Tepedino (2009, p. 926) entende que, havendo concordância da maioria, “dela [assembleia] podem participar empregados, prestadores de serviços da sociedade ou pessoas que mantenham negócios ou queiram negociar com a companhia, desde que necessário ao esclarecimento de temas relacionados à ordem do dia”.

No que tange à possibilidade de representação dos acionistas na assembleia geral, a LSA ampliou o leque das pessoas que podem representar<sup>52</sup>. A redação do § 1º do art. 126 prevê que podem ser constituídos como mandatários “acionista, administrador da companhia ou advogado<sup>53</sup>; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos” (BRASIL, 1976b).

A ampliação do leque teve o justo objetivo de reduzir o absenteísmo dos acionistas, permitindo que o voto seja realizado por procurador (rol de pessoas acima descritas), desde que constituído há menos de 1 (um) ano.

---

<sup>51</sup> Conforme será defendido adiante, entende-se plenamente possível que o presidente da mesa não seja acionista.

<sup>52</sup> No sistema anterior, nos termos do art. 91, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.627/40, só se admitia que o representante fosse também acionista.

<sup>53</sup> Além de poder comparecer como procurador, vale lembrar que o advogado pode acompanhar seu cliente também para dar acompanhamento jurídico. Essa é a redação do art. 7º, inc. VI, alínea ‘d’ da Lei nº 8.906/94: “em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais” (BRASIL, 1994).

Assim, “se entre a data do instrumento de procuração e a da realização da assembleia geral há lapso de um ano, ou mais, o procurador não tem poderes para participar da reunião do órgão, em nome do sócio outorgante” (COELHO, 2012, p. 236-237).

Em relação aos administradores de fundo de investimento, Tepedino (2009, p. 928) e Eizirik (2011a, p. 81) ensinam este que é gerido na forma de condomínio entre os quotistas, cabendo ao administrador sua representação. Concluem, assim, que, por se tratar de administração de bens de terceiros, o administrador não seria mandatário dos quotistas, mas sim representante legal.

Carvalhosa observa que o administrador exerce uma função orgânica:

[...] se trata de representação orgânica, pois o fundo de investimento é um condomínio institucional que constitui quase uma pessoa jurídica. Isso em face das características de patrimônio apartado que apresenta, além de possuir órgãos próprios, como o do administrador e da assembleia geral dos condôminos. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.011).

Não há dúvidas de que as instituições financeiras somente poderão exercer mandato nas companhias abertas. E, pela leitura fria do § 1º c/c § 4º do art. 126 da LSA, entende-se que os administradores de fundo também só podem exercê-lo nas companhias abertas.

Tepedino, entretanto, demonstra que os administradores de fundos de investimento podem sim representar os acionistas nas companhias fechadas<sup>54</sup>:

Esses fundos destinam-se à aquisição de valores mobiliários, notadamente ações, com o expreso objetivo de participar “do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão” (art. 2º), e o investimento pode recair em companhias fechadas, como se lê no mesmo artigo 2º do normativo. (TEPEDINO, 2009, p. 928).

Defende-se ainda ser possível, até mesmo pela ausência de vedação legal, o acionista constituir mais de um procurador para votar na assembleia geral, desde que os mandatários votem de forma unitária, ou seja, acordem em votar no mesmo sentido.

---

<sup>54</sup> O art. 2º da Instrução Normativa da CVM nº 391/03 prevê que o investimento de fundos pode se dar também em companhias fechadas:

“Art. 2º O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.

§ 1º Sempre que o fundo decidir aplicar recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, será admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da sociedade investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.” (CVM, 2003b).

Isso porque, como bem destacado por Tepedino (2009, p. 929), “agrediria aos princípios elementares que regem o exercício do voto nas sociedades a admissão de que o mesmo acionista pudesse usar parte de suas ações para votar num sentido e parte para sufragar posição oposta”.

Aliás, o art. 115 da LSA impede tal absurdo, estabelecendo expressamente que o voto deve se dar no interesse da companhia, considerando abusivo o voto que causar dano ou prejuízo à companhia ou a outros acionistas. No Direito português tal vedação é expressa no art. 385º do Código das Sociedades Comerciais<sup>55</sup>, o qual prevê o princípio da unidade do voto.

Sobre a possibilidade de uma pessoa representar diversos acionistas, inclusive na mesma assembleia, o entendimento é no sentido afirmativo (EIZIRIK, 2011a, p. 82).

Analisado quem pode ser procurador dos acionistas na assembleia geral, cumpre verificar o prazo de validade da procuração, estipulado no § 1º do art. 126 da LSA. A lei limitou a procuração pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da outorga.

Não obstante, a Lei nº 10.303/01 acrescentou uma exceção à regra, eis que a procuração outorgada “nos termos do acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação” (§ 7º, art. 118, LSA) poderá prever prazo superior a 1 (um) ano.

Como bem complementado por Tepedino (2009, p. 931): “Neste caso, a procuração é instrumento de cumprimento do acordo de acionistas e pode ter o mesmo prazo do acordo, sujeitando-se à sua extinção”.

O estatuto social não pode limitar o prazo do mandato, sob pena de restar caracterizada ilegalidade por restrição de direito do acionista, podendo tão somente exigir que a procuração seja depositada com antecedência na companhia, conforme ensinamento de Eizirik:

[...] os estatutos sociais não podem limitar o prazo do mandato, tendo os acionistas ampla liberdade para estipulá-lo, observada a regra de que o procurador tem que ser constituído há menos de 1 (um) ano da data da realização da assembleia geral. Podem os estatutos determinar que a procuração deva ser depositada na companhia com certa antecedência, a fim de assegurar o perfeito funcionamento e instalação da assembleia na hora prevista no edital de convocação. (EIZIRIK, 2011a, p. 81).

---

<sup>55</sup> “Artigo 385.º (Unidade de Voto)

1 - Um accionista que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas acções providas de direito de voto.  
 2 - Um accionista que represente outros pode votar em sentidos diversos com as suas acções e as dos representados e bem assim deixar de votar com as suas acções ou com as dos representados.  
 3 - O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de direito de voto como usufrutuário, credor pignoratício ou representante de contitulares de acções, e bem assim como representante de uma associação ou sociedade cujos sócios tenham deliberado votar em sentidos diversos, segundo determinado critério.  
 4 - A violação do disposto no n.º 1 deste artigo importa a nulidade de todos os votos emitidos pelo accionista.

A lógica do depósito das procurações com certa antecedência ocorre principalmente nas companhias abertas que possuem muitos acionistas representados por mandatários, uma vez que seria trabalhoso por extremo e até mesmo inviável conferir todas as procurações na hora da realização do conclave.

Contudo, a Instrução CMV nº 481/09<sup>56</sup> já determinou que, no caso das companhias abertas, a ausência de depósito prévio da procuração, mesmo que previsto no estatuto, não poderá impedir o procurador de participar a votar na assembleia.

Os poderes constantes da procuração poderão ser a representação do acionista na assembleia e o exercício do voto em todas as matérias constantes da ordem do dia ou ainda em relação a uma ou algumas matérias específicas. Assim, as matérias excluídas do instrumento de procuração não serão votadas, e será contabilizada a abstenção de voto pelo acionista.

Vale lembrar que, nos termos do § 1º do art. 134 da LSA, o administrador da companhia, quando mandatário de acionista, não poderá votar em nome do outorgante quando a deliberação tratar de aprovação das contas dos administradores e da discussão e votação das demonstrações financeiras.

E se o exercício do voto do procurador for em sentido contrário ao determinado e estipulado pelo acionista? Eizirik (2011a, p. 82) defende que não acarretará a invalidade do voto, mas, caso queira, o acionista poderá pleitear a reparação por eventual prejuízo causado.

Entende-se, entretanto, que, se o instrumento delimita os poderes conferidos, o voto do procurador deve ser de acordo com o que foi previsto, sob pena de a mesa não contabilizar o voto<sup>57</sup>.

O reconhecimento de firma no instrumento não é obrigatório, mas se a companhia exigir deverá ser atendido. Ora, considerando que a LSA não estipula qualquer exigência para o reconhecimento da firma, deve-se atentar à regra do Código Civil<sup>58</sup>.

No que concerne à revogação do mandato, o acionista deverá observar a regra geral prevista no Código Civil (arts. 686 e 687<sup>59</sup>).

---

<sup>56</sup> “Art. 5º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia. [...] § 2º O acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.” (CVM, 2009a).

<sup>57</sup> O tema será devidamente tratado no capítulo sobre a mesa da assembleia geral.

<sup>58</sup> O § 2º do art. 654 do Código Civil que: “O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.” (BRASIL, 2002).

<sup>59</sup> “Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Ressalte-se que a mera presença do acionista na assembleia “afasta a possibilidade do exercício do mandato que porventura concedera, mas não significa uma tácita revogação, pois se a procuração estiver válida, o procurador poderá exercer os seus poderes numa outra oportunidade<sup>60</sup>” (TEPEDINO, 2009, p. 932).

Em relação ao § 4º do art. 126 da LSA, os representantes legais dos acionistas podem ser (i) o administrador responsável pela pessoa jurídica que é acionista; (ii) os pais do menor impúbere, dos tutores e dos curadores dos incapazes e ausentes; e (iii) o inventariante, o administrador judicial das massas falidas e o curador de herança jacente.

Ademais, como bem destacado por Tepedino:

Negar a representação do inventariante significaria fazer hibernar os direitos políticos das ações do *de cujos*, já que seu cabedal permanece indiviso até à partilha, além de colidir frontalmente com o teor do artigo 991, II, do CPC, que àquele comete a administração do espólio, e com o artigo 992 do mesmo Código, que só exige prévia autorização judicial para alienar bens, transigir, pagar dívidas e fazer despesas com a conservação e o melhoramento dos bens inventariados. (TEPEDINO, 2009, p. 936).

A procuração prevista para representar o acionista na assembleia geral pode ser solicitada por correspondência ou anúncio publicado (art. 126, § 2º, LSA). Para tanto, conforme previsão do próprio dispositivo legal, ela deverá preencher os seguintes requisitos: (i) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; (ii) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; (iii) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

Recentemente<sup>61</sup>, a CVM, pela inclusão do art. 22 à IN nº 481, decidiu ainda que são considerados pedidos públicos de procuração: (i) os pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores; (ii) os pedidos dirigidos a mais de 5 (cinco) acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e (iii) os pedidos dirigidos a mais de 10 (dez) acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa.

Nesse rumo, o próprio acionista ou os administradores podem manifestar interesse para representar outros acionistas na assembleia geral.

A redação legal é clara ao dispor que todos os acionistas cujo endereço seja conhecido, até mesmo os que não possuem direito a voto, devem ser comunicados do interesse pela

---

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.” (BRASIL, 2002)

<sup>60</sup> No mesmo sentido, Eizirik (2011a, p. 83).

<sup>61</sup> Instrução Normativa nº 561 da CVM, de 7 de abril de 2015 (CVM, 2015).



obtenção das procurações. O objetivo, como bem exposto por Tepedino (2009, p. 939), é de: “[...] de informar esses acionistas de que está ocorrendo uma disputa por procurações acerca de determinada questão do interesse social”. E se está ocorrendo uma disputa por procurações com o objetivo de acumular votos em assembleia, pode ocorrer de determinado grupo de acionistas ou administrador obter o controle das decisões no conclave, o que provavelmente atingirá os demais acionistas.

Além disso, é necessário fornecer todas as informações ao acionista e indicar como pretende votar, pois, como explicado por Tepedino:

Mais do que prover o acionista com informações, o solicitante da procuração deve claramente indicar como pretende votar com ela – o mandato, assim, será sempre imperativo – até porque a alínea “b” do dispositivo em comento dá ao destinatário a alternativa de votar no sentido contrário ao proposto no pedido. (TEPEDINO, 2009, p. 939).

Assim, é plenamente possível o acionista votar em sentido contrário ao que consta no pedido de procuração. Nesse caso, Carvalhosa (2003, p. 708) entende que a lei pretendeu obrigar o proponente a indicar outro procurador ao acionista que recusou a proposta, com o propósito de votar no sentido contrário ao da proposta realizada.

Verifica-se ainda como proteção aos minoritários, que possuem enorme desvantagem em relação à administração, que o § 3º do art. 126 da LSA faculta ao acionista detentor de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do capital social, a solicitação de endereços dos acionistas, a fim de requerer as procurações.

A companhia deverá atender ao pleito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e da relação dos endereços deverá constar o nome de todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações. Entrementes, é permitido à companhia exigir (i) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e (ii) declaração de que ele pretende utilizar a lista para os fins do § 1º<sup>62</sup>.

Todo esse procedimento tem origem no sistema norte-americano. A *proxy fight*<sup>63</sup>, procedimento difundido nos Estados Unidos, consiste na disputa entre determinados acionistas para conseguir e obter procurações dos acionistas absenteístas para proferir votos nas assembleias.

---

<sup>62</sup> Leitura do art. 30 e seus parágrafos da Instrução CVM nº 481/09.

<sup>63</sup> A tradução literal significa “briga por procuração”.

## 2.7 Livro de Presença

O Livro de Presença é obrigatório para as sociedades anônimas<sup>64</sup>, nos termos do art. 100, inc. V, da LSA, e deve ser autenticado pelo Registro Público de Empresas Mercantis<sup>65</sup>.

Antes da abertura da assembleia geral, os acionistas devem assinar o Livro de Presença, indicando seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe de ações de que forem titulares. Não obstante, vale lembrar que a Lei nº 12.431/11 incluiu parágrafo (art. 100, § 2º, LSA) considerando presente o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamentação expedida pela CVM<sup>66</sup>.

O preenchimento das informações no Livro, como já destacado anteriormente no presente trabalho, é fundamental, constituindo requisito para a instalação válida da assembleia.

Aos administradores ou a quem o estatuto atribuir competência, caberá receber os acionistas ou seus procuradores e representantes legais, bem como conferir a documentação e sua legitimação, averiguando, por fim, a assinatura no Livro de Presença.

Em relação ao atraso no comparecimento do acionista na assembleia geral, a LSA é omissa ao tratar o assunto. Nesse caso, Verçosa (2014, p. 328) entende que o Livro deve permanecer aberto durante todo o conclave, “com o objetivo de se verificar, eventualmente, em relação a determinadas deliberações, a presença de acionistas que preenchessem certas condições de quórum qualificado”.

De forma diferente, porém mais coerente, destacando que a lista de presença deve ser encerrada antes da instalação, é o entendimento exposto por Eizirik:

Os estatutos sociais podem regula essa matéria, estabelecendo que a assinatura do Livro de Presença seja requisito indispensável à participação do acionista na assembleia e que a lista de presença deva ser encerrada antes da sua instalação. Assim, existindo previsão expressa o estatuto, não é possível o ingresso de acionistas retardatários. Na omissão do estatuto, a sua participação deve ser admitida, mas recomenda-se o encerramento da lista de presença no momento que for instalada a assembleia; os acionistas que chegarem atrasados deverão ter o seu nome lançado ao final da ata da assembleia geral a fim de assegurar a validade de sua participação no restante do conclave. (EIZIRIK, 2011a, p. 97-98).

<sup>64</sup> O Código Civil de 2002, especificamente nos arts. 1.179 a 1.195, trata da escrituração necessária das sociedades empresárias. Destaque-se, a propósito, a redação do art. 1.179: “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico” (BRASIL, 2002).

<sup>65</sup> Esta é a redação ao art. 1.181 do CC/02: “Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.” (BRASIL, 2002).

<sup>66</sup> Art. 21-C, § 1º, inc. I, da Instrução Normativa da CVM nº 561, de 7 de abril de 2015. (CVM, 2015).

É recomendável, portanto, considerando principalmente a omissão legal, prever o procedimento de acionista retardatário no estatuto social.

A lista de presença tornar-se-á parte integrante da ata da assembleia geral<sup>67</sup>, devendo uma cópia fiel ser arquivada na Junta Comercial juntamente com a ata.

Caso haja alguma suspeita de irregularidade, um acionista ou um grupo de acionistas que representarem, ao menos, 5% (cinco por cento) do capital social, poderão requerer judicialmente a exibição dos livros da companhia (art. 105, LSA).

## 2.8 Deliberações

Conforme ensinamento de José Luiz Bulhões Pedreira, deliberação nada mais é que:

A deliberação individual é processo mental do agente; a coletiva é processo social – conjunto de atos e dois ou mais indivíduos interligados por relações próprias de um sistema social. O processo de deliberação coletiva pressupõe – por natureza – um grupo de pessoas e um procedimento que organize em ato coletivo os atos de vontade dessas pessoas. O efeito desse procedimento é a formação da vontade social do grupo – expressão que não significa vontade de um ser substancial distinto dos componentes do grupo social, mas conjunto organizado de atos de vontade de seus membros. (PEDREIRA, 1996, p. 550).

Complementando a ideia acima, deliberação na assembleia geral da companhia, segundo Tepedino, é:

[...] a deliberação assemblear é a expressão da vontade da Assembleia Geral, e, portanto, da companhia que tem nela seu órgão supremo, forjada a partir das emissões volitivas individuais dos acionistas, que se fundem em conformidade com o princípio majoritário. (TEPEDINO, 2009, p. 941).

Assim, deliberação é a forma válida de manifestação de vontade dos acionistas na assembleia geral. Inclusive, “não constitui expressão válida da vontade dos acionistas a assinatura de termo ou qualquer outro documento manifestando sua concordância com determinada decisão, operação ou negócio jurídico” (EIZIRIK, 2011a, p. 106).

Para que os acionistas possam exercer sua manifestação de vontade na assembleia geral, torna-se necessário que sejam cumpridos todos os requisitos já estudados no presente trabalho, como: (i) regras para convocação e local; (ii) quórum de instalação; (iii) legitimação e representação dos acionistas; (iv) assinatura no Livro de Presença.

---

<sup>67</sup> A ata da assembleia geral será tratada em capítulo específico.

Nessa esteira, após devidamente instalada a assembleia, cumpridos os demais requisitos, bem como iniciados os procedimentos pela mesa<sup>68</sup> para debate e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas estarão prontos para deliberar.

No que se refere às deliberações, em regra, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, correspondendo cada ação ordinária a 1 (um) voto<sup>69</sup>.

Dessa forma: “A regra societária geral para a aprovação das deliberações é a de quórum correspondente à maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Trata-se da adoção do princípio majoritário” (VERÇOSA, 2014, p. 330).

No mesmo sentido: “Para a generalidade das matérias, portanto, dá-se por aprovada a proposta que contar com mais da metade dos votos em preto” (COELHO, 2012, p. 233).

E justamente por força do princípio majoritário, as matérias aprovadas por voto da maioria vinculam todos os acionistas, mesmo que ausentes ou dissidentes<sup>70</sup>. Nesse rumo:

A solidariedade de interesses é buscada pelos associados quando de sua entrada na sociedade: ela motiva a subscrição e justifica a instituição do governo de maioria (1) na medida em que exprime ao mesmo tempo que cada um dos associados busca um ganho de união com os outros associados, e que esse ganho deve resultar em um enriquecimento coletivo. É esse enriquecimento coletivo que é o fator dominante, que estimula as adesões, e nenhuma decisão do grupo dominante se opõe àquela da minoria (2). A adesão minoritária se dá, então, não pela resolução da maioria, mas pela vontade de continuar a correr o risco social, apesar da resolução da maioria; essa vontade, que não é outra senão a *affectio societatis*, confere ao efeito obrigatório do ato da maioria seu pleno fundamento.<sup>71</sup> (DOMINIQUE SCHMIDT, 1970, p. 132 *apud* EIZIRIK, 2011a, p. 107).

A maioria absoluta – regra geral – é aquela em que são computados a metade dos votos mais 1 (um), lembrando sempre da necessidade de presença mínima exigida na assembleia (quórum de instalação), na medida em que só serão computados os votos dos acionistas presentes.

---

<sup>68</sup> A mesa da assembleia geral será minuciosamente trabalhada em capítulo próprio.

<sup>69</sup> Regras previstas nos arts. 110 e 129 da LSA.

<sup>70</sup> Esta é a redação do § 5º, do art. 1.072, do CC/02: “As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.” (BRASIL, 2002).

<sup>71</sup> No original: “La solidarité des intérêts a été voulue par les associés dès leur entrée dans la société: elle motive leur souscription et justifie l’institution du gouvernement majoritaire (1) en ce qu’elle exprime simultanément que chacun des associés recherche un gain par l’unin avec d’autres associés, et que ce gain doit résulter d’un enrichissement collectif. C’est ce enrichissement collectif qui est l’élément prépondérant, qui stimule les adhesions, et non telle décision du groupe dirigeant à laquelle la minorité s’est opposée (2). L’adhésion minoritaire porte alors non sur la résolution majoritaire, mais sur la volonté de continuer à courir le risqué social malgré la résolution majoritaire; cette volonté, qui n’est autre que l’*affectio societatis*, donne à l’effet obligatoire de l’acte majoritaire son plein fondement.”.

Não entram na base de cálculo (i) os votos em branco, ou seja, pelo qual houve abstenção do acionista, (ii) daqueles acionistas que estão impedidos de votar, como bem lembrado por Tepedino (2009, p. 953), os administradores na votação de suas contas, bem como (iii) os sufrágios proferidos em violação ao acordo de acionistas (§ 8º, art. 118, LSA).

Além disso, vale lembrar que serão computados na base de cálculo, nos termos do §9º do art. 118 da LSA, os votos dos acionistas ausentes ou que se abstiveram de votar em conformidade com o acordo de acionistas devidamente arquivado na companhia, sendo o voto exercido pela parte prejudicada.

Ressalte-se que, nas companhias fechadas, o estatuto social pode aumentar o quórum para certas deliberações, desde que especifique as matérias (art. 129, § 1º, LSA). Isso porque, como bem lembrado por Fábio Konder Comparato:

[...] em que devem prevalecer a confiança e a consideração pessoal recíproca dos sócios, de acordo com o espírito do negócio, as regras de *quórum* são estabelecidas no interesse da minoria, a fim de prevenir eventual abuso de poder pelos detentores do controle. (COMPARATO, 1981, p. 122-123 *apud* TEPEDINO, 2009, p. 954).

Dessa forma, “caberá ao estatuto fixar a quantidade mínima de votos, para a válida aprovação das matérias que reputou merecedoras do tratamento especial”, contudo, referido quórum “não pode ser inferior ao legal, em nenhum caso” (COELHO, 2012, p. 235).

Pela ausência de expressa vedação legal, entende-se até mesmo possível nas companhias fechadas que seja prevista unanimidade para deliberação das matérias. Tanto é permitido que o próprio legislador, no anteprojeto da LSA, previa no § 1º do art. 129: “[...] desde que especifique as matérias e não exija a unanimidade”. Ou seja, com a retirada desse texto da redação original, pretendeu o legislador admitir a unanimidade<sup>72</sup>.

A Lei prevê ainda a existência para certas deliberações de quórum qualificado, aquele em que é computada metade das ações com direito de voto, como são os casos do rol previsto no art. 136 da LSA: (i) criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (ii) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (iii) redução do dividendo obrigatório; (iv) fusão, incorporação, cisão e dissolução; (v) participação em grupos de sociedades; (vi) alteração do objeto social; (vii) cessação do estado de liquidação da companhia e (viii) criação de partes beneficiárias.

<sup>72</sup> Em idêntico entendimento, Tepedino (2009, p. 955) e Eizirik (2011a, p. 111).

Destaque-se ainda outros casos de quóruns especiais: (i) deliberar sobre a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório (art. 202, § 3º, LSA), sendo necessária aprovação unânime dos presentes; (ii) transformação da sociedade em outro tipo de sociedade deve ser aprovada pela totalidade dos acionistas presentes (art. 221 da LSA); (iii) deliberar sobre a cisão com atribuição das ações integralizadas com parcelas do patrimônio da sociedade cindida em proporção diversa daquela que os acionistas nela possuíam, exige unanimidade do capital social, inclusive dos acionistas titulares de ações sem direito a voto (art. 229, § 5º, LSA).

O § 2º do art. 129 da LSA estabelece que:

No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia. (BRASIL, 1976b).

Portanto, na hipótese de empate, deverá ser convocada nova assembleia, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, oportunidade em que os acionistas poderão reavaliar as matérias a fim de buscar uma solução. Ainda, não custa lembrar que, na “nova” assembleia, poderão comparecer outros acionistas que decidirão a respeito das deliberações empatadas.

Caso nada seja solucionado e não seja de interesse dos acionistas submeter a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, sendo que “a ação somente pode ser ajuizada por acionistas que estiveram presentes à assembleia geral na qual determinadas matérias foram objeto de empate; a companhia não é parte na ação, pois a desavença é apenas entre os acionistas” (EIZIRIK, 2011a, p. 112).

Segundo Sergio Bermudes (2002, p. 163-165), a companhia não é parte nessa ação, porque só há lide entre os acionistas. E, complementa Tepedino (2009, p. 958), se seu órgão supremo, em decorrência do empate, nada deliberou acerca da matéria, não poderá ela tomar nenhum partido.

Ressalte-se, por fim, que o estatuto social pode prever e regular os critérios de desempate, como bem explica Eizirik (2011a, p. 112): “[...] atribuir o voto de minerva ou de qualidade aos acionistas titulares de ações sem direito de voto, ao presidente da assembleia geral ou ao acionista presente titular da maior participação no capital social”. Ainda, como previsto na redação do próprio dispositivo legal, pode-se estabelecer o procedimento arbitral para solução da controvérsia.

## 2.9 Ata da Assembleia Geral

No vernáculo, o termo “ata”<sup>73</sup> significa o registro escrito dos fatos e acontecimentos de uma reunião ou assembleia. Dessa forma, explana Eizirik (2011a, p. 114): “A ata constitui o registro dos fatos verificados e dos atos deliberados durante a assembleia geral, assim, ela deve retratar o que ocorreu na assembleia desde a sua instalação até o seu encerramento”.

Ademais, registra Fran Martins:

Reunindo-se acionistas para que sejam tomadas deliberações no interesse da sociedade, dessa assembleia deverá ficar um registro para servir de prova escrita do que foi tratado. Esse documento interessa não apenas à sociedade como aos acionistas, pois esses, mesmo ausentes, poderão exercer direito baseado no que foi deliberado em tais reuniões. (MARTINS, 2010, p. 471).

A importância da ata é bem delineada por Tepedino:

[...] malgrado ela não gere direito algum, eis que mero relato, das deliberações ali registradas podem se irradiar importantes direitos dos acionistas, como o de recesso, o de haver dividendos e bonificações, o de preferência a subscrição de ações. Por isso sua importância prática é incontestável, já que acaba pode ser essencial à prova e ao exercício de alguns direitos. E também para terceiros, como é o caso dos credores da companhia no caso de cisão, fusão, incorporação e liquidação. Presta-se, de igual modo, a divulgar aos acionistas faltosos à Assembleia o que nela se passou, e, ainda, a permiti a aferição da eficácia – tomado esse termo no seu mais lato significado jurídico – das deliberações adotadas e da própria reunião. (TEPEDINO, 2009, p. 960).

Destaque-se, a propósito, que o Código das Sociedades Comerciais de Portugal estabelece, no art. 63º, nº 1<sup>74</sup>, que “as deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas atas das assembleias” (PORTUGAL, 2015).

<sup>73</sup> O termo ata foi assim definido pelo dicionário *online* português: “Registro escrito que contém os fatos, os acontecimentos e as resoluções de uma sessão, de uma assembleia, de uma convenção ou de uma reunião administrativa” (ATA, 2016).

<sup>74</sup> “Artigo 63. Actas

1 - As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.

2 - A acta deve conter, pelo menos:

- a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
- b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
- c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta;
- d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta;
- e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- f) O teor das deliberações tomadas;
- g) Os resultados das votações;
- h) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.

3 - Quando a acta deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no n.º 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de

Todavia, a despeito de importantíssima, assim como toda prova, a ata pode ser contestada mediante contraprova capaz de desmascarar os fatos narrados. No mesmo sentido, Jorge Henrique Pinto Furtado (1993, p. 697) em Portugal explana que o artigo legal acima transcrito: “não dispõe absolutamente nada sobre a força probatória da ata”.

Após a deliberação das matérias constantes da ordem do dia, o presidente procede ao encerramento da assembleia, declarando suspensos os trabalhos para a elaboração da ata, ocasião em que o secretário providenciará a sua lavratura (EIZIRIK, 2011a, p. 114).

Destaque-se que, “não é incomum encarregar-se o departamento jurídico da companhia da tarefa de minotá-la” (COELHO, 2012, p. 240).

O § 1º do art. 130 da LSA procurou diminuir os trabalhos da assembleia e principalmente da mesa, diferentemente do que ocorria no Direito anterior<sup>75</sup>, permitindo, observadas as condicionantes do texto legal, a lavratura da ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, incluindo as dissidências e protestos, bem como as deliberações tomadas.

A pedido de acionista, a mesa deverá autenticar exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado (alínea ‘b’, § 1º, art. 130, LSA).

Deverá ainda ser atendido o pedido do acionista que requerer a inclusão na ata do seu nome e a indicação de sua manifestação em relação à aprovação ou rejeição de determinada matéria. Cabe ao presidente da mesa, por outro lado, analisar se o pedido de inclusão na ata do inteiro teor de protesto ou declaração de voto deve ser aceito. A própria CVM<sup>76</sup> já manifestou

---

invocarem em juízo a falsidade da acta.

4 - Quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora das notas ou de documento particular avulso, deve a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo inscrever no respectivo livro a menção da sua existência.

5 - Sempre que as actas sejam registadas em folhas soltas, deve a gerência ou a administração, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação.

6 - As actas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, suportando o sócio requerente as despesas notariais.

7 - As actas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia.

8 - Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.” (PORTUGAL, 2015)

<sup>75</sup> Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

<sup>76</sup> É o que se lê do Parecer CVM/SJU nº 091/1979: “Cabe, em primeiro lugar, ressaltar que, conforme entendimento unânime da doutrina, à mesa e à assembleia não é permitido impedir a transcrição em ata de declarações e protestos, por considerarem os mesmos improcedentes quanto ao mérito. O poder de arbítrio que lhes é reconhecido cinge-se à apreciação da forma injuriosa que muitas vezes revestem tais declarações e protestos, devendo a mesa encontrar a linguagem apropriada para a transcrição dos mesmos” (CVM, 1979).



que o presidente da mesa tem a prerrogativa de analisar e obstar a transcrição de declarações inadequadas.

Em seguida, depois de encerrada a reunião pelo presidente da mesa, deverá a ata ser lida e assinada pela mesa e pelos acionistas presentes. Contudo, “como acontecia com a anterior (Decreto-Lei nº 2.627, art. 96), admite que, para a validade da ata, basta que ela contenha as assinaturas de quantos acionistas bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomada na assembleia” (MARTINS, 2010, p. 472).

O Livro de Atas das Assembleias Gerais também é um dos livros obrigatórios, conforme precisão do art. 100, inc. IV, da LSA. As companhias abertas podem substituí-lo por registros mecanizados ou eletrônicos, observadas as normas expedidas pela CVM (art. 100, § 2º, LSA).

Nesse rumo, como já definido pela doutrina<sup>77</sup>, a ata será considerada inexistente caso redigida em qualquer outro lugar que não seja o livro obrigatório, mesmo que registrada no cartório de notas.

Contudo, caso algum administrador obste a apresentação do livro com o intuito de impedir a realização da assembleia geral, os acionistas poderão e deverão requerer a entrega do livro em juízo.

Não sendo a ata requisito de existência ou validade da assembleia e suas deliberações [...], os acionistas devem instalar a reunião, redigir uma minuta de ata, e requerer em juízo que os esbulhadores entreguem os livros da companhia, para que lancem as presenças e a ata, sob pena de se permitir que os requerentes abram outros livros, vedado o lançamento de novos registros nos que foram subtraídos. Só aí terão uma ata, para os efeitos que a ela concede a Lei das Sociedades por Ações. (TEPEDINO, 2009, p. 965-966).

Por isso mesmo, Tepedino (2009, p. 961) colaciona os requisitos de validade da ata: (i) ser lavrada em livro próprio; (ii) ser assinada pelos membros da mesa; (iii) e também por acionistas cujos votos sirvam para formar ao menos a maioria necessária à aprovação das deliberações adotadas.

Se não forem observados os requisitos, a ata não será considerada nula, mas uma nova assembleia poderá sanar a falta. Eizirik ensina:

Caso não sejam observados na lavratura da ata os requisitos impostos pela Lei das S.A., a deliberação dela constante não é nula; uma nova assembleia poderá sanar a falta, ratificando as deliberações tomadas na assembleia anterior. Em regra, a ratificação retroage à data do ato. (EIZIRIK, 2011a, p. 116).

---

<sup>77</sup> Nesse sentido, Tepedino (2009, p. 962) e Eizirik (2011a, p. 116).

Registre-se ainda que as atas devem ser publicadas (art. 289 da LSA) e, após transcritas nos livros, ser arquivadas no registro do comércio. Como bem explicado por Carvalhosa (2003, p. 764), a Junta Comercial apreciará tão somente os requisitos meramente formais da realização da assembleia e das deliberações aprovadas, sendo defeso se imiscuir no mérito das decisões do órgão – assim, poderá, por exemplo, recusar arquivamento a uma assembleia instalada sem o devido quórum, mas nunca porque entende que algum acionista proibido de votar concorreu para a formação da vontade social.

Na hipótese de a ata não ser lavrada na forma de sumário, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas (art. 130, § 3º, LSA). Portanto, como se percebe da redação do texto legal, a publicação poderá ser apenas do extrato, mas o arquivamento deverá se dar da ata integral.

## **2.10 Regime próprio das nulidades no Direito Empresarial – Assembleia geral**

Antes de adentrar especificamente no tema e na possibilidade de declarar inválido determinado ato realizado na assembleia geral, é importante estudar o regime das nulidades, tema, aliás, bastante controvertido e obscuro entre os doutrinadores.

Caio Mário da Silva Pereira expressa como o tema ainda não foi bem esclarecido:

As legislações não têm disciplinado, com perfeição, a teoria das nulidades, certamente porque a doutrina não conseguiu ainda assentar com exatidão e uniformidade as suas linhas mestras. Ao contrário, a matéria é muito obscurecida, carece de boa exposição dogmática, e alimenta acentuada desarmonia entre os escritores, não somente no que se refere à fixação dos conceitos, como ainda no que diz respeito à terminologia, que é algo desencontrada e imprecisa. (PEREIRA, 1972, p. 374).

Em idêntico desfecho é o entendimento de Tepedino (2009, p. 971): “Como já tive a oportunidade de asseverar em outro trabalho doutrinário, tomando emprestada feliz imagem do comercialista argentino Maffía, estudar o sistema de ineficácia é atravessar o cabo das tormentas”.

A doutrina tradicional em Direito Civil diferencia os atos que possuem algum tipo de defeito em nulos, anuláveis e ineficazes.

Assim, ato nulo seria aquele que não produz os efeitos esperados, apresentando defeitos considerados mais graves. Além disso, justamente pela gravidade de seus efeitos, sua nulidade pode ser declarada a qualquer tempo e sem se sujeitar a decadência e prescrição, por qualquer interessado e em qualquer grau de jurisdição. Reconhecendo-se a nulidade do ato, os efeitos são *ex tunc*, retroagindo-se, portanto, ao momento em que foi praticado.

Vejam-se os ensinamentos da doutrina nacional:

É nulo o ato jurídico quando, em razão de defeito grave que o atinge, não produz os efeitos que deveria produzir. Pode até produzir efeitos, mas não aqueles efeitos desejados pelas partes interessadas, aqueles efeitos que deveria produzir.

[...]

A Lei considera nulo o ato jurídico quando praticado por pessoa absolutamente incapaz, quando seu objeto for impossível, quando o motivo comum for ilícito, ou quando não revestir de forma adequada. Em outras palavras, sempre que o ato não observar as condições de validade dos atos jurídicos supra estudadas. Além desses casos, também se considera nulo o ato jurídico simulado. (FIUZA, 2008, p. 243).

No Direito Civil, a aplicação da teoria das nulidades fundamenta-se no princípio de que os atos nulos, por apresentarem defeitos considerados como os mais graves pelo ordenamento jurídico, não produzem quaisquer efeitos (nulidade absoluta).

[...]

O reconhecimento da nulidade produz efeitos *ex tunc*, ou seja, desde sempre, de sorte que atinge a validade não só do ato nulo como de todas as suas consequências, desde o momento em que foi praticado. (EIZIRIK, 2011b, p. 578).

O ato anulável, de forma diferente, ocorre quando os defeitos são considerados mais leves, menos graves. E, considerando a menor gravidade dos defeitos, eles podem ser sanados pelos interessados, sendo certo que a invalidade do ato não pode ser declarada de ofício pelo juiz. Se for de interesse das partes, os efeitos produzidos por ela são *ex nunc*, ou seja, atingindo apenas os atos realizados após a declaração ou reconhecimento da anulabilidade.

Nessa esteira de entendimento:

O ato será anulável quando inquinado de defeito leve, passível de convalidação. O ato é imperfeito, mas não tanto e tão profundamente afetado como nos casos de nulidade, razão pela qual a Lei oferece aos interessados a alternativa de requerer sua anulação, ou deixar que produza seus efeitos normalmente. É o caso do menor relativamente incapaz que realiza negócio sem assistência de seus pais ou tutor. Estes podem requerer a anulação do negócio, ou não.

[...]

A anulabilidade, ao contrário da nulidade, só pode ser requerida pelos que dela se beneficiem, ou seja, pelos interessados; jamais de ofício, pelo juiz. (FIUZA, 2008, p. 244).

Já os atos anuláveis (nulidade relativa) produzem normalmente os seus efeitos até a data em que o vício que prejudica sua validade é judicialmente reconhecido.

[...]

Assim, diversamente dos atos nulos, os anuláveis podem ser sanados, seja pelo decurso do tempo, seja pela vontade das partes, mediante as chamadas “medidas de sanção”, que visam conferir eficácia ao princípio da conservação. (EIZIRIK, 2011b, p. 285).

Por fim, conforme ensinamentos de César Fiuza, o ato ineficaz seria aquele praticado com todos os requisitos de validade, mas que não gera efeitos perante terceiros, ou seja, é válido apenas para as partes que participaram do negócio jurídico. Dessa forma:

O melhor exemplo de ato ineficaz em sentido estrito é o do carro vendido sem a respectiva transferência nos registros do Detran, ou seja, o carro é vendido, mas continua em nome de seu antigo dono. A venda é ineficaz: é válida entre comprador e vendedor, mas para terceiros o carro continua sendo do antigo dono, até ser efetuada a transferência nos registros. (FIUZA, 2008, p. 245).

Por outro lado, Antônio Junqueira de Azevedo, ao estudar o regime das nulidades, a fim de esclarecer melhor a obscuridade do tema, classificou e dividiu os atos em três grandes planos: existência, validade e eficácia. Assim: “Se, no plano da existência, faltar um dos elementos próprios a todos os negócios jurídicos (elementos gerais), não há negócio jurídico; poderá haver um ato jurídico em sentido restrito ou um fato jurídico, e é a isso que se chama ‘negócio inexistente’” (AZEVEDO, 2013, p. 63).

Portanto, conforme se verifica, se faltar um dos elementos próprios a qualquer ato jurídico, segundo o referido entendimento, o ato nem sequer existe, não havendo que se falar em possibilidade de nulidade ou anulabilidade.

Apenas se o ato ultrapassar o plano da existência seria possível averiguar a validade ou invalidade do ato, podendo-se declarar eventual nulidade ou anulabilidade.

Por conseguinte, sendo o ato válido, ultrapassando ainda o plano da validade, pode-se verificar se ele é um negócio jurídico eficaz e ineficaz.

Essa é a conclusão do doutrinador Antônio Junqueira de Azevedo:

Portanto, temos: no plano da existência, o negócio existente e o negócio inexistente; no plano da validade, o negócio válido e o negócio inválido (subdividindo em nulo e anulável); e, no plano da eficácia, o negócio eficaz e o negócio ineficaz em sentido restrito. (AZEVEDO, 2013, p. 63).

As premissas acima esclarecem e facilitam a compreensão de como analisar e gerir a teoria das nulidades no Direito Empresarial, especificamente em relação aos atos praticados na assembleia geral, o que é de suma importância diante do múnus assumido pelos membros da mesa.

Muito já se debateu a respeito da aplicabilidade da teoria das nulidades do Direito Civil no Direito Empresarial. Entretanto, a despeito de algumas divergências doutrinárias, o regime empresarial não permite que ela seja integralmente aplicada, sob pena de enorme insegurança jurídica.

Nesse sentido:

Por conta desta realidade, própria das sociedades, particularmente das de grande porte, a teoria das nulidades, tal como desenvolvida pelo Direito Civil, não lhes pode ser integralmente aplicada, sob pena de gerar insegurança jurídica, não só em prejuízo das próprias companhias e de seus acionistas, como também de todos os terceiros que com ela se relacionam. (EIZIRIK, 2011b, p. 580-581).

Não se pode imaginar como a dinâmica vida empresarial pode ser compatível com o regime aplicado no Direito Civil. Imagina-se, a título de exemplo, a declaração de nulidade da constituição de uma companhia e, conseqüentemente, todos os atos por ela praticados. Apesar da possibilidade de vícios na constituição, o importante é destacar que os atos praticados já produziram efeitos perante terceiros e até mesmo na economia.

Mesmo assim, no regime anterior, especificamente no Decreto nº 434/1891, prevalecia a aplicação integral da teoria das nulidades, o que já era motivo de irresignação dos doutrinadores.

Tepedino destaca:

A polêmica em torno do sistema de ineficácia em matéria de Assembleia Geral é descrita com propriedade por Valladão França (1999, p. 12 e segs.), o qual mostra que o direito anterior ao Decreto nº. 2.627/1940 (Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891) consagrava um regime bastante rígido, fielmente decalcado no direito civil, o que lhe valeu severas críticas do maior comercialista da época, Carvalho de Mendonça (cf. 1963, v. III, p. 366 e segs.), que profligava a adoção do regime comum de nulidades às companhias, incompatível com a dinâmica da vida empresarial, especialmente quando aplicado à própria constituição da sociedade, pois o efeito *ex tunc* da nulidade absoluta conduzia ao absurdo completo: na presença de alguma anomalia, reputava-se sem eficácia, após anos de atividade, todos os negócios celebrados, sem oportunidade para sanção. (TEPEDINO, 2009, p. 973).

Por isso mesmo, o Decreto-Lei nº 2.627/40 e a própria LSA afastaram a aplicação do regime das nulidades, tal qual no Direito Civil, uma vez que é previsto e permitido à companhia, mesmo após a propositura da ação de anulação, sanar os vícios ou defeitos (art. 285, parágrafo único, LSA)<sup>78</sup>.

Nesse rumo, José Luiz Bulhões Pedreira (1996, p. 697) explicita o regime especial da invalidade dos atos societários: (i) “não prevalece o princípio de que “o que é nulo não produz nenhum efeito” – ou seja, ainda que nula, a deliberação produzirá efeitos até que se lhe subtraíam a eficácia”; (ii) “os prazos de prescrição da ação de anulação dos atos viciados ou

<sup>78</sup> “Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.” (BRASIL, 1940).

defeituosos são curtos”; (iii) “os vícios e defeitos podem ser corrigidos a qualquer tempo, mesmo depois de proposta a anulação do ato”.

No mesmo sentido é o resumo apresentado por Eizirik:

Assim, a invalidade da constituição da sociedade anônima e das deliberações dos órgãos sociais não está sujeita ao regime comum do Direito Civil, mas a uma disciplina própria e especial, que se caracteriza pelos seguintes elementos: (i) não prevalência do princípio de que o ato inválido não produz nenhum efeito; (ii) fixação de prazos de prescrição mais curtos; e (iii) possibilidade de correção a qualquer tempo dos atos viciados, mesmo depois de proposta a ação de anulação. (EIZIRIK, 2011b, p. 582).

É de suma relevância destacar que o Direito Societário/Empresarial deve priorizar os atos já praticados, reduzindo, assim, os casos de deliberações nulas. Dessa forma, o imbróglio “está não em minorar as consequências que se irradiam da nulidade absoluta quando se estiver diante de uma deliberação nula, mas sim de reduzir, à luz dos princípios evidenciados, as hipóteses de deliberações nulas” (TEPEDINO, 2009, p. 977).

Ademais:

A interpretação das normas que tratam do regime das invalidades dos atos praticados pelas companhias deve ser restritiva, visando a resguardar a atividade empresarial e a limitar as lides temerárias de anulação de assembleias e de deliberações nelas adotadas. Incumbe aos aplicadores da lei privilegiar, na interpretação de tais normas, aquelas mais consentâneas com a preservação da atividade empresarial, de sorte a permitir, sempre que possível, a sanação das irregularidades. (EIZIRIK, 2011b, p. 584).

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir sobre a não aplicabilidade do regime civilista da teoria das nulidades no Direito Empresarial:

A atividade empresarial, dada a dinâmica dos negócios, envolvendo inúmeros compromissos e obrigações, requer estabilidade para que não fique ameaçada a sua viabilidade. Daí decorre que não cabe “importação” da teoria das nulidades desenvolvida no Direito Civil para o Direito Societário. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1995).

Percebe-se que se privilegiam os atos praticados em virtude da dinamicidade do ambiente comercial, sendo certo que eventual nulidade e retroatividade dos atos já praticados traria prejuízos muito maiores.

No Direito português, a propósito, determinadas ações de anulação ou declaração de nulidade podem, em certos casos, ser consideradas contrárias à boa-fé, podendo o litigante, inclusive, ser condenado em litigância de má-fé (CORDEIRO, 2009, p. 220-230).

Dúvidas não restam, portanto, sobre a inaplicabilidade no Direito Empresarial do regime das nulidades previsto no Direito Civil, eis que possui um regime próprio e diferenciado.

### 2.10.1 Anulação das deliberações da assembleia geral

Como visto anteriormente, o regime das nulidades no Direito Societário é distinto do previsto no Código Civil, tratando-se de um regime especial, privilegiando a anulabilidade em detrimento da nulidade absoluta – com ressalva de algumas exceções –, mormente pela necessidade de preservação dos negócios realizados pela companhia, seus acionistas e terceiros. Isso porque a declaração de nulidade absoluta e, conseqüentemente, a retroatividade de todos os atos praticados, restituindo as partes ao *status quo ante*, além de ser completamente inviável, causaria inúmeros prejuízos para os envolvidos e até mesmo terceiros.

Nessa esteira: “A possibilidade de sanção dos atos jurídicos praticados pela companhia constitui um princípio geral do Direito Societário, visando à preservação dos negócios jurídicos e à estabilidade das relações empresariais” (EIZIRIK, 2011b, p. 592).

Em decisão do Colegiado da CVM<sup>79</sup>, inclusive, decidiu-se que, mesmo após a propositura da ação para anular a assembleia ou determinada deliberação, a companhia tem o direito, a qualquer momento e até o trânsito em julgado do processo, de promover a sanção do ato praticado.

O art. 286 da LSA estipula e disciplina que o prazo para propositura da ação de anulação das deliberações da assembleia geral, é contado da deliberação. Todavia, como bem ressaltado por Carvalhosa (2009, p. 512-513), o prazo deve ser contado a partir da data da publicação do ato inquinado, sob pena de se promover tratamento desigual entre os que participaram e os que não participaram da assembleia, eis que muitos dos legitimados somente tomam ciência da deliberação quando de sua publicação.

Ressalte-se que todos os acionistas<sup>80</sup>, titulares de ações, com ou sem direito a voto, têm o direito de ajuizar ação de anulação da deliberação, excluído o acionista que ingressou na companhia em data posterior à assembleia, bem como o acionista que votou favoravelmente à deliberação, exceto em casos de erro, dolo, fraude ou simulação, ou seja, quando a manifestação de vontade foi viciada (FRANÇA, 1999, p. 121-122).

Além disso, como bem destacado por Eizirik, se a deliberação ferir direito de terceiro, ele também terá o direito de impugnar.

É o que pode ocorrer com relação aos credores na hipótese de deliberações que infringem as disposições legais que visam assegurar a integridade do capital social.

<sup>79</sup> Inquérito Administrativo CVM nº RJ 2002/1173, Rel. Dir. Norma Jonssen Parente, j. em 02.10.2003 (CVM, 2003a)

<sup>80</sup> A Lei não prevê percentual mínimo de participação na sociedade para a propositura da ação, sendo que o acionista com apenas uma ação pode ajuizar a demanda isoladamente.

Tal verifica-se, por exemplo, quando a companhia, em estado de insolvência, distribui dividendos fictícios (artigo 201, §1º). Da mesma forma, os empregados podem impugnar deliberação da assembleia geral de sociedade de economia mista que não lhes permita a eleição de 1 (um) representante no conselho de administração. Em tais hipóteses as deliberações são anuláveis, porém, como afetam interesses de terceiros, estão eles legitimados para proporem a ação anulação. (EIZIRIK, 2011b, p. 596).

O dispositivo legal citado prevê três hipóteses que podem ensejar a anulabilidade da assembleia ou de determinada deliberação, conforme será demonstrado abaixo.

A primeira hipótese seria o desrespeito aos procedimentos previstos na LSA ou no estatuto social para a devida convocação ou instalação da Assembleia Geral. Nesse caso, como bem destacado por Tepedino, a assembleia ou a deliberação deveria ser anulada (anulabilidade). Entretanto, o doutrinador, destacando Pontes de Miranda, levanta hipótese não prevista no texto legal e que poderia ensejar, em vez da anulabilidade, a nulidade absoluta da assembleia, o que ocorreria quando a assembleia não fosse convocada.

Convém salientar que o texto legal não se referiu, como tantas outras leis estrangeiras, à Assembleia que não teve qualquer convocação [...]. Como bem observou Pontes de Miranda (1984, Tomo L, § 5.322, p. 289), não é apenas irregularmente convocada a Assembleia que não foi convocada, daí por que entendo que esse caso é de nulidade absoluta [...]. (TEPEDINO, 2009, p. 980).

Há ainda outras anomalias ou defeitos referentes à convocação ou instalação que não foram previstos expressamente em lei, como bem destaca Erasmo Valladão Azevedo e França (1999, p. 91-97): (i) recusa à participação de acionista ou seu representante legal no ingresso, na discussão ou na votação; (ii) inexistência de quórum legal ou estatutário das deliberações; (iii) falta de lavratura da ata; (iv) ausência de publicação prévia dos documentos exigidos; ou (v) inobservância os procedimentos legais e estatutários.

Todos os casos seriam objeto de simples anulabilidade.

Na segunda hipótese, as deliberações podem conter invalidades em seu conteúdo e, em alguns casos, será o caso de nulidade absoluta. Nesse sentido é o entendimento de Tepedino:

Como já estudado no item 2 deste parágrafo, malgrado o texto do artigo 286 da LSA se referir à anulabilidade das deliberações “violadoras da lei e do estatuto”, haverá hipóteses em que o caso será de nulidade absoluta – segundo os critérios que pretendemos enunciar no item 2 deste parágrafo, isso ocorrerá justamente quando o objeto for ilícito ou impossível, ou violar normas legais que não possam ser derogadas sequer pela unanimidade de votos. (TEPEDINO, 2009, p. 983).



Defensor de que a nulidade absoluta ocorre apenas quando o estatuto for contrário à lei (norma superior)<sup>81</sup>, Eizirik ensina que, na hipótese de a deliberação promover alteração do estatuto e esta for contrária à lei, será caso de nulidade absoluta: “Caso a deliberação importe em alteração do estatuto, incluindo-se disposição contrária à Lei das S.A., norma hierarquicamente superior, a regra estatutária é nula de pleno direito” (EIZIRIK, 2011b, p. 598).

Todavia França (1999, p. 106-111) ressalta outras hipóteses que não alteram o estatuto, mas que por seu conteúdo podem ser nulas: as deliberações (i) que atentam contra a ordem pública e os bons costumes; (ii) que mandem os administradores constituírem garantia real com pacto comissório ou praticarem crimes; (iii) que contrariem o interesse público; (iv) que violem a exigência de participação majoritária de brasileiro em determinadas sociedades (art. 222, CR/88); (v) que infrinjam as disposições legais que têm por objeto a proteção de interesses de terceiros; (vi) as que zelam pela integridade do capital social e a veracidade das demonstrações financeiras; (vii) as que objetivam dispor de direitos de terceiros ou dos acionistas enquanto terceiros.

Por fim, a terceira e última hipótese diz respeito à invalidade da deliberação por vícios do voto. Entrementes, tal hipótese é válida apenas se ficar demonstrado que, sem os votos viciados, não se obteria a maioria necessária para a aprovação. “Em outras palavras, a invalidade do voto, qual seja a sua natureza, só contaminará a deliberação se a sua subtração gerar insuficiência de quórum deliberativo” (TEPEDINO, 2009, p. 986).

Até mesmo porque “Não há efeitos retroativos que decorram automaticamente de declaração de nulidade, cabendo ao julgador levar em conta os prejuízos que deles podem decorrer” (EIZIRIK, 2011b, p. 600).

Assim, a invalidade da deliberação por vício de votos será objeto tão somente da anulabilidade, não podendo, portanto, se falar em nulidade absoluta.

---

<sup>81</sup> Reveja o posicionamento de Eizirik (2011b, p. 598): “Trata-se, a nosso ver, da única hipótese de nulidade no âmbito do Direito Societário, necessariamente menos rigoroso do que o Direito Civil no tratamento da matéria.”

### 3 A MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Após o estudo e demonstração da organização e funcionamento da assembleia geral nas sociedades anônimas, necessário em virtude de a mesa e seus membros fazerem parte e serem responsáveis por diversas decisões tomadas na assembleia, cumpre passar ao ponto principal do presente trabalho.

Nesse viés, importa estudar a mesa da assembleia geral. Tema, aliás, pouco tratado – para não dizer abandonado – na legislação (LSA), bem como pela maioria dos doutrinadores brasileiros.

Ademais,

[...] apesar de seu relevante papel, o presidente da assembleia-geral de acionistas não tem merecido a devida atenção dos doutrinadores. Pudera, pois mesmo a Lei das S.A., em seus mais de 300 artigos, somente em quatro faz referência a essa figura: para que declare constituída a sociedade (artigo 87, §3º), para autenticar documentos (art. 95, II), para não computar voto em infringência a acordo de acionistas (art. 118, §8º) e na composição da mesa diretora da assembleia (art. 128). (CAMARGO; BRAGA, 2010, E2).

A opinião jurídica exposta pelos advogados João Laudo de Camargo e José Luiz Braga, em 2010, já demonstrava a preocupação de alguns especialistas na área sobre o descrédito dado ao presidente da mesa. Descrédito, aliás, que é estendido à mesa da assembleia geral como um todo.

Contudo, a despeito de pouco estudado nacionalmente, o tema merece especial atenção. Vale lembrar, como já abordado neste trabalho, que a assembleia geral é o órgão supremo e a instância em que são tomadas as principais decisões das sociedades anônimas. Assim, considerando ser função da mesa conduzir os trabalhos da assembleia<sup>82</sup>, ou seja, do órgão supremo da companhia, por dedução lógica sua importância deve ser destacada. Até mesmo porque com uma mesa sem funções, deveres e responsabilidades pré-determinadas, bem como sem o mínimo de organização necessária, a condução da assembleia pode trazer como consequência inúmeros prejuízos aos acionistas e terceiros.

Em outros países, inclusive, a mesa da assembleia geral é objeto de completos e complexos trabalhos, além de possuir legislação detalhada e preparada para o assunto.

No Direito português, Antônio Menezes de Cordeiro ressalta que o presidente da mesa tem importante papel na organização e condução dos trabalhos, principalmente considerando-

---

<sup>82</sup> Entende-se, inclusive, que a mesa deve estar presente em todas as assembleias, ou seja, não se deve realizar uma assembleia sem uma mesa para conduzir os trabalhos. (CARVALHOSA, 2008, p. 734).

se a possibilidade de votos a distância. E vai além, destacando que o Código das Sociedades Comerciais de Portugal é o que mais longe levou a autonomização do presidente e o modo de funcionamento da assembleia geral.

I. Nenhuma assembleia humana pode funcionar sem um mínimo de organização e de direcção. Desse modo, mesmo os ordenamentos que pouco ou nada digam sobre a presidência da assembleia geral, têm vindo, na base da prática e da doutrina, a desenvolver a figura em causa.

Adiantamos já que o Direito português, designadamente perante o Código das Sociedades Comerciais de 1986 e, reforçadamente, após a reforma de 2006, é o que mais longe levou a autonomização do presidente da assembleia geral e modo de funcionamento desta última.

II. A necessidade de uma presidência para as assembleias gerais agudiza-se perante a grande dimensão que elas venham a assumir. Além disso, exigências de isenção típicas das sociedades abertas e as próprias possibilidades abertas pelos votos. À distância e pela informática tornam particularmente a direcção da assembleia. (CORDEIRO, 2009, p. 45).

Não seria por menos, uma vez que sem dúvidas não se pode ignorar o trabalho e encargo de determinada pessoa que é a responsável pela organização e condução de uma assembleia geral, com a participação, na maioria das vezes, de diversas pessoas e onde são debatidos e decididos temas de interesses comuns e que afetam o património da sociedade, acionistas e terceiros.

No Brasil o tema é abordado de forma mais genérica e, como já dito, tratado com menos importância. Nesse rumo, José Xavier Carvalho de Mendonça (1964, p. 26) expõe que o presidente e o secretário “constituem o que se chama mesa, cuja tarefa é facilitar e disciplinar as funções da Assembleia e redigir a ata, que é a memória escrita das ocorrências”.

Complementando, Verçosa (2014, p. 328) ressalta: “À mesa caberá todo o trabalho burocrático de verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, da legitimação dos acionistas, da existência de procuradores e da extensão dos seus poderes etc.”.

Por isso mesmo, nada mais relevante e oportuno que estudar a mesa da assembleia geral das sociedades anônimas, destacando as funções e responsabilidades de seus membros, mas sem deixar de criticar o sistema atual e lembrar a necessidade de mudança de alguns conceitos e até mesmo da legislação.

### **3.1 Composição da Mesa**

Nos termos do art. 128 da LSA: “os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes” (BRASIL, 1976b).

Assim, pela leitura do dispositivo legal, no silêncio do estatuto social, a mesa deve ser composta de presidente e secretário, sendo que a escolha deve ser realizada pelos acionistas presentes<sup>83</sup>.

Dessa forma, o estatuto possui a liberdade e prerrogativa de organizar a mesa, prevendo de forma expressa a composição, a qual deverá ser observada pelos acionistas na assembleia geral.

Entende-se, até mesmo, diante da redação do dispositivo legal, que o estatuto social pode prever que a mesa seja composta somente por uma pessoa, a qual poderá acumular as funções de presidente e secretário, ou ainda, por dois secretários ou dois presidentes.

Como exposto por Camargo:

Não vemos inconveniente que a mesa seja, por disposição estatutária, composta de forma diversa, tendo, por exemplo, dois secretários ou mesmo dois presidentes. Não excluímos, outrossim, a possibilidade de haver a previsão de ter assento na mesa o Consultor Jurídico da Companhia, visando colaborar nas reflexões das matérias jurídicas sob apreciação da mesa. (CAMARGO, 2012, p. 642).

Luiz Gastão Paes de Barros Leães, inclusive, destaca que, se o estatuto estabelecer determinada pessoa como presidente da mesa da assembleia geral, como, por exemplo, o presidente do conselho de administração, é vedado aos acionistas deliberarem e elegerem outra pessoa no lugar, sob pena de nulidade:

Desacatar as regras estatutárias estabelecidas para a constituição e a formação da mesa dos trabalhos, a não ser mediante a reforma do preceito estatutário.

[...]

A assembleia que desatende esses princípios legais e estatutários não é válida, e as suas deliberações não podem, por consequência, ter qualquer eficácia. (LEÃES, 2004, p. 120).

A previsão estatutária de organização da mesa, como muito bem explicado por Carvalhosa (2014, p. 1.033-1.034), é bastante conveniente, pois facilita e agiliza os trabalhos preliminares da mesa, como, por exemplo, a verificação de legitimidade e representação dos acionistas presentes e a análise do quórum de instalação.

O preceito estatutário, na espécie, é de todo conveniente, pois permite que os administradores ou mesmo outras pessoas designadas, desde logo, assumam os trabalhos preliminares da assembleia, notadamente o de verificação de legitimidade e representação dos presentes, fisicamente ou *o line* (art. 126), lançamento no Livro de Presença, físico ou *on line* (art. 127) e a verificação prévia da existência ou não de quórum de instalação (art. 125), sem embargo das outras providências, ainda

---

<sup>83</sup> Destaque-se que o legislador, ao utilizar a expressão “acionistas presentes”, quis permitir que todos os acionistas presentes na reunião participassem da eleição, sejam os titulares das ações ordinárias ou das ações preferenciais que não possuem direito de voto. (CAMARGO, 2012, p. 643).

preliminares, como a presença na reunião dos livros sociais (art. 100) e demais documentos indispensáveis à instalação e à realização da assembleia geral, inclusive a juntada dos extratos fornecidos pela entidade custodiante (art. 31) e demais procedimentos previstos pela Comissão de Valores Mobiliários nas companhias abertas, por força do que, a respeito, dispõe a Lei n. 12.431, de 2011. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.033-1.034).

No silêncio do estatuto social, caberá à própria assembleia eleger os membros da mesa, cuja função de coordenar os votos dos acionistas é da administração da companhia. Nessa linha de raciocínio:

É recomendável que o estatuto regule a sua composição, estabelecendo, por exemplo, que a presidência da mesa será exercida pelo presidente do conselho de administração, ou pelo diretor-presidente da companhia, que poderá convidar um dos presentes para secretaria os trabalhos. Essa previsão facilita, inclusive, os trabalhos preliminares da assembleia, pois ao presidente caberá a verificação da legitimidade e representação dos acionistas, bem como do *quórum* de instalação. Na omissão do estatuto, os trabalhos preliminares ficam sob a responsabilidade dos administradores. (EIZIRIK, 2011b, p. 99-100).

Ao contrário do regime português, que adota o sistema da presidência permanente das assembleias, ao qual cabe não só a atribuição de condução dos trabalhos assembleares, como também a função de convocar as próprias assembleias, no Brasil, salvo disposição diversa do estatuto, em cada conclave os acionistas presentes escolhem os componentes da mesa, presidente e secretário. (CAMARGO, 2012, p. 643).

Portanto, neste caso, diferente do que ocorre quando prevista a forma de composição da mesa no estatuto social, poderá haver atrasos na condução da assembleia geral. Isso porque as providências preliminares deverão ser analisadas inicialmente pelos administradores da companhia e, se estes não forem eleitos para compor a mesa, os membros eleitos poderão novamente – e poderá ocorrer até por prudência, sob pena de responsabilização – analisar toda a legitimação, representação e quórum necessários para a instalação da assembleia.

Ainda, nomear acionistas que não estejam acostumados e preparados para a condução de uma assembleia geral certamente acarretará o retardamento da assembleia. Sem o devido preparo, não é qualquer pessoa que possui habilidade para anotar todos os procedimentos ocorridos, mediar pretensões distintas e avaliar sua juridicidade, e realizar a lavratura da ata em tempo hábil.

Além disso, Cordeiro ressalta que a legislação portuguesa preteriu a nomeação do presidente pela maioria de determinada assembleia geral, pois poderia ferir o princípio da independência: “a lei pretende que o presidente adote uma posição isenta, equidistante de órgãos e dos acionistas; desenha-se, deste modo, um perfil moderador e de fiscalização” (CORDEIRO, 2009, p. 52). Tal conclusão é lógica para o sistema português, pois a nomeação de uma pessoa para presidente pela maioria pode conter interesses pessoais dos votantes.

Apesar de compreender o argumento do doutrinador português, não se vê aplicabilidade no sistema empresarial brasileiro, o qual é todo regido e ordenado pelo princípio majoritário das decisões.

No sistema brasileiro, após a escolha do presidente e do secretário, a assembleia geral é formalmente instalada e a mesa inicia os trabalhos. Inclusive, vale lembrar, que a nomeação dos membros da mesa – em caso de omissão do estatuto – é requisito indispensável para início da assembleia, até mesmo se não houver quórum de instalação necessário. Isso porque, “caberá ao presidente da mesa, indeclinavelmente, instalar a assembleia geral, inclusive para, em seguida, declarar a inexistência de número legal para a sua realização” (CARVALHOSA, 2014, p. 1.035).

Em idêntico desfecho:

Após a escolha do presidente, é formalmente declarada a instalação da assembleia geral, ocasião em que ele deverá: (i) confirmar a existência de *quorum* de instalação. Não havendo *quorum*, lavrará ata encerrando os trabalhos, com a declaração de que não á acionistas presentes em número suficiente ao prosseguimento do conclave. (EIZIRIK, 2011a, p. 100).

Contudo, entendendo de forma diversa, Tepedino (2009, p. 919) ressalta que, se o exame da lista constante do Livro de Presenças indicar a falta de número legal, não há necessidade de constituição da mesa, já que a assembleia está impedida de instalar e deliberar.

Não há como concordar nesse ponto com Tepedino, uma vez que, mesmo com ausência de quórum necessário à instalação, é imprescindível a lavratura da ata constando as formalidades, bem como a assinatura do presidente e do secretário. Se estes não forem eleitos, a ata será lavrada sem requisito essencial.

### **3.2 Nomeação dos membros da mesa**

Nos termos demonstrados no tópico 3.1 do presente trabalho, o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral podem ser nomeados de duas formas: (i) previamente estabelecida no estatuto social, sendo que normalmente o presidente da mesa é o presidente do conselho de administração; ou (ii) nomeados pelos acionistas presentes, em caso de ausência de previsão no estatuto social.

A lei não impõe qualquer requisito ao candidato à presidência da assembleia, seja formação profissional, seja como acionista ou administrador da companhia. Todavia o Instituto de Governança Corporativa (IBGC), no “Caderno de Boas Práticas para Assembleias de Acionistas”, recomenda que:

[...] a presidência da Assembleia Geral seja exercida por um profissional isento de conflitos de interesse em relação a grupos de Acionistas. Entretanto, caso o estágio de desenvolvimento da companhia em relação às suas práticas de governança corporativa limitem a adoção dessa recomendação, o IBGC sugere alternativamente que a presidência da Assembleia Geral de Acionistas seja exercida pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia, sempre que não houver conflito de interesses entre a pessoa escolhida e o teor das deliberações. (IBGC, 2010, p. 22).

É desejável, ademais, que o presidente tenha experiência com a dinâmica da lei societária, mesmo que não possua formação jurídica, dada a natureza da função, pautada eminentemente pelo princípio da legalidade (CAMARGO, 2012, p. 643). Uma polêmica gira em torno da possibilidade de nomear um presidente não acionista para a mesa. Martins, a propósito, se manifesta:

[...] sendo a assembleia reunião de acionistas (a lei declara que ‘as pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionistas’ – art. 126, *caput*), só sendo permitida a presença de estranhos quando se trate de diretores, fiscais ou auditores independentes, e isso em virtude de expressos dispositivos da lei (arts. 134, §1º, e 164), não vemos possibilidade de um simples empregado da sociedade, ainda que categorizado, poder participar da reunião e ser escolhido para presidir ou secretariar os trabalhos da mesma. (MARTINS, 1984, p. 200-201).

Seguindo a mesma linha de ideia, Verçosa expõe:

Considerando-se que se trata de reunião de acionistas, em princípio apenas estes, seus procuradores devidamente constituídos, os administradores, os conselheiros fiscais e o auditor independente poderiam estar presentes às assembleias gerais, de acordo com as previsões legais correspondentes. E entre estas pessoas seriam escolhidos necessariamente os membros da mesa.

[...]

Desde Waldemar Ferreira já se falava que os membros da Mesa poderiam ser empregados da própria companhia, advogados ou outros profissionais habilitados à condição e ao registro dos trabalhos, notando-se a exigência da presença de conhecimentos técnicos e jurídicos necessários à redação da ata e à condição dos trabalhos das assembleias gerais.

Este seria um típico costume *contra legem*, pois os casos de pessoas presentes aos conclaves das companhias são legalmente restritos. Ademais disto, quando se trata de companhia aberta, tal abertura proporcionaria maior facilidade para a prática de atos de *insider trading*, pelo uso, em benefício próprio ou de terceiros, de informações relevantes da sociedade para o fim de gozo de ganhos ilícitos. (VERÇOSA, 2014, p. 328-329).

Sérgio Botrel afirma, em contrapartida, a respeito da possibilidade de não acionista ser presidente da mesa:

[...] a medida sob análise (escolha de não acionistas para a composição da mesa) não viola qualquer dos direitos essenciais atribuídos aos acionistas (LSA, art. 109), o que reforça a legitimidade de se atribuir a condução e registro dos trabalhos a quem não seja acionista.

A interpretação literal do texto do art. 128, aliás, permite, sem maiores dificuldades, concluir pela possibilidade de não acionistas integrarem a mesa da assembleia geral. Afinal, o referido dispositivo legal prescreve que “os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes”, e não entre os acionistas presentes, diferentemente do que ocorre com as *verba legis* do art. 1.075 do CC, aplicável às assembleias gerais das sociedades limitadas. (BOTREL, 2012, p. 16).

No mesmo sentido é o entendimento de Eizirik:

Qualquer uma das pessoas presentes, acionista ou não, seu representante, administrador, empregado da companhia ou advogado, pode ser escolhida pelos acionistas para compor a mesa, observadas, no entanto, as regras do estatuto social. (EIZIRIK, 2011a, p. 99).

Não há como, *data venia*, concordar com Martins e Verçosa, eis que o disposto no art. 128 da Lei nº 6.404/76 em nenhum momento exige que o presidente da mesa seja acionista, ressaltando, apenas, que, no silêncio do estatuto, o presidente será escolhido pelos acionistas presentes.

### 3.3 Funções da mesa

A constituição válida da mesa é um dos elementos necessários e indispensáveis para a regular a realização da assembleia geral, sendo a mesa responsável pela instalação, condução das atividades e deliberações, exercendo ainda outras funções.

Conforme já demonstrado anteriormente, verificada a existência de quórum de instalação, o presidente da assembleia declarará aberta a reunião e solicitará ao secretário a leitura da ordem do dia. Em seguida, iniciam-se os debates e discussões a respeito das matérias constantes da pauta.

Verçosa (2008, p. 367), ao estudar as atribuições da mesa da assembleia geral, define: “A mesa da assembleia geral tem como principais atribuições o exercício do trabalho burocrático de verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, de legitimação dos acionistas, da existência de procuradores e extensão de seus poderes”.

Durante os debates e as votações, caso haja acordo de acionistas devidamente arquivado na companhia e se algum dos acionistas signatários votar em contradição ao convencionado, a mesa poderá e deverá executar a cláusula prevista no acordo. O § 8º do art.



118 da LSA<sup>84</sup>, inclusive, prevê que o presidente da mesa não computará o voto proferido com infração de eventual acordo de acionistas.

Nesse sentido, “[...] o legislador de 2001 concedeu expressamente à presidência da assembleia um poder próprio, que é o de avaliar se determinado voto contraria o acordo de acionistas, para, em sentido afirmativo a sua conclusão, desconsiderar esse sufrágio” (TEPEDINO, 2009, p. 923).

Isso porque, nos termos do *caput* do art. 118 e seu § 1º<sup>85</sup>, o acordo de acionistas arquivado na sede da companhia tem sua eficácia perante a assembleia e terceiros. Nessa esteira:

No caso de acordo para o exercício do poder de controle, desde que cumpridas as formalidades aventadas, é dever da sociedade promover a sua eficácia. Desse modo, deverá a mesa da assembleia proceder em conformidade com as cláusulas da convenção dos controladores, no tocante ao voto dos seus participantes, seja quanto às matérias, seja ainda quanto às diretrizes a serem observadas no exercício do voto, podendo a assembleia geral, por proposta da mesa ou de qualquer acionista, conveniente ou não, declarar nulo o voto dado em desconformidade com o acordo de controle. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.038).

As demais funções da mesa são explicadas de modo simplificado por Tepedino, o qual destaca que ao Presidente incumbe:

[...] dar a palavra aos interessados em usá-la, manter a disciplina dos trabalhos, encerrar os debates, submeter as propostas a votos, dirigir a colheita e a apuração deles (quando poderá designar escrutinadores que o auxiliem), proclamar os resultados e dar por findo o conclave. Se o estatuto o apontar de antemão, tocará a ele também dirigir os atos preparatórios da reunião. (TEPEDINO, 2009, p. 920).

E ao secretário: “incumbe lavrar a ata. Normalmente, ele tomará notas ao longo da reunião, e, esgotada a ordem do dia, a sessão será suspensa para a elaboração desse documento, o qual será submetido aos presentes” (TEPEDINO, 2009, p. 920).

Ainda, Carvalhosa (2014, p. 1.038) ressalta que a mesa não toma parte nas deliberações, e os votos dados por seus membros, e quando acionistas, não se confundem nem se relacionam com as funções especiais que exercem como dirigentes da mesa.

Por isso, o autor defende ser inadmissível o estatuto outorgar ao presidente da mesa o voto de qualidade, ou seja, o desempate, conforme previsão legal do art. 129 da LSA. Primeiro

<sup>84</sup> “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. [...] § 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.” (BRASIL, 1976b)

<sup>85</sup> “§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.” (BRASIL, 1976b)

porque, se o presidente for acionista, ele estaria votando de forma plural, o que seria vedado pela LSA (art. 110<sup>86</sup>); segundo porque, se ele não for acionista, não teria o direito de votar, uma vez que o voto é exclusivo dos acionistas titulares de ações do capital da companhia (CARVALHOSA, 2014, p. 1.039).

Em que pese o esposado pelo doutrinador, entende-se que o voto de qualidade não fere o princípio da unicidade de votos, previsto no art. 110 da LSA. Na verdade, o voto de qualidade nada mais é que o voto de desempate, sendo certo que o presidente que também é acionista não estaria votando de forma plural. Se assim o fosse, nenhum outro acionista poderia ter o voto de minerva. Da mesma forma, o desempate pelo presidente não acionista não significaria que um terceiro (não acionista) estaria votando, tratando-se apenas de um encargo para desempate.

### **3.3.1 Funções e poderes do presidente da mesa**

Na hipótese de o estatuto social definir previamente o presidente da mesa, cabe a ele praticar os atos preliminares à instalação do conclave.

Como já demonstrado no presente trabalho, os atos preliminares seriam as funções de (i) admitir acionistas à reunião, fisicamente e *online*; (ii) examinar os documentos de legitimação, cotejando-os com os livros sociais, físicos ou eletrônicos (arts. 31, 100 e 126 da LSA); (iii) verificar os poderes de representação; (iv) formar a lista de presença, mediante o preenchimento da respectiva folha no livro próprio, físico ou eletrônico, fazendo com que o assinem devidamente aqueles que comparecerem fisicamente ou *online* (art. 127); (v) e resolver as dúvidas que surgirem (CARVALHOSA, 2014, p. 1.039).

Como também demonstrado anteriormente, se o estatuto social for silente quanto ao presidente da mesa, os atos preliminares ficam a cargo dos administradores da companhia, incluindo o ato de coordenar a eleição para presidente da mesa.

Após a escolha e nomeação, seja por prévia indicação estatutária ou por eleição na assembleia geral, caberá ao presidente da mesa declarar a instalação do conclave e verificar, em seguida, a existência de quórum legal e necessário para o prosseguimento<sup>87</sup>.

Se for constatado não haver quórum de instalação, o presidente da mesa deverá declarar encerrada a reunião por falta de quórum necessário e determinará a lavratura da ata

<sup>86</sup> “Art. 110. A cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.” (BRASIL, 1976b)

<sup>87</sup> Como no Direito brasileiro, Cordeiro, ao estudar o tema no Direito português, destaca: “o presidente deve ainda assegurar-se de que apenas permanecem no local da reunião as pessoas que possam participar da assembleia” (CORDEIRO, 2009, p. 71).

pelo secretário, a qual será assinada pelos membros da mesa (presidente e secretário) e todos os acionistas presentes física e/ou eletronicamente.

Por outro lado, verificando a existência de quórum de instalação, o presidente da mesa declarará aberta a reunião, oportunidade em que se iniciarão os demais procedimentos para seguimento da assembleia<sup>88</sup>.

Em seguida, como bem lembra Eizirik, quando o conselho fiscal estiver em funcionamento, o presidente deve apurar a presença de ao menos um membro do conselho fiscal para responder aos pedidos de informações formulados por acionistas (art. 164, *caput*) e, em “tratando-se de assembleia geral ordinária, de ao menos um membro do conselho fiscal (art. 164, *caput*) e também de um dos administradores da companhia e do auditor independente para atender os esclarecimentos solicitados pelos acionistas (art. 134, §1º)” (EIZIRIK, 2011a, p. 100).

Na hipótese de ausência de algum dos membros acima descritos – um membro do conselho fiscal nas assembleias gerais ordinária e extraordinária e ainda o administrador e o auditor independente na assembleia geral ordinária –, o presidente da mesa deve submeter para deliberação dos acionistas a dispensa. Se esta for aprovada por unanimidade, o conclave pode continuar.

Percebe-se, portanto, que não cabe ao presidente decidir pela continuidade da assembleia sem a presença dos membros indicados acima, tratando-se de decisão que deve ser tomada de forma unânime pelos acionistas presentes.

Carvalhosa lembra que apenas um voto contrário enseja o encerramento da assembleia geral, sendo dispensada até mesmo justificativa do acionista:

[...] se qualquer dos acionistas, com ou sem direito a voto, declarar-se contrário, não dispensando a presença daqueles representantes dos órgãos sociais e da auditoria, o presidente da mesa declarará encerrada a reunião, por descumprimento de requisito legal.

O acionista que fizer a exigência não necessitará justificar a sua decisão, nem poderá o presidente submeter a matéria à deliberação majoritária. Isso porque a prestação de esclarecimentos por parte dos fiscais, administradores e auditores constitui direito individual do sócio, não podendo ser derogado ou obstruído por decisão majoritária. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.040-1.041).

Nada mais lógico, eis que a fiscalização da companhia – e isso inclui os esclarecimentos por fiscais e auditores – é direito essencial dos acionistas, não podendo ser

---

<sup>88</sup> Ressalte-se, como bem lembrado por Camargo (2012, p. 647), que o presidente deve, a qualquer momento, reexaminar a legitimidade dos acionistas, sempre que ocorrer conflito a esse respeito ou, de ofício, se constatada a ocorrência de erro.

suprimido pelo estatuto social ou pela assembleia geral (art. 109, inc. III, LSA<sup>89</sup>). E tratando-se de direito essencial, não será a maioria ou até mesmo 99,99% da assembleia geral que poderá decidir pela continuidade da assembleia sem a presença de um membro do conselho fiscal e, se for o caso, do administrador e auditor independente, sob pena de afronta aos arts. 164, *caput*, e 134, § 1º, da LSA.

Cumpridos os requisitos acima – quórum de instalação e presença dos fiscais, administradores e auditores, conforme o caso –, o presidente da mesa informa os jornais e datas em que o edital de convocação foi publicado<sup>90</sup> e ordena ao secretário a leitura do edital de convocação e da ordem do dia.

Nesse interim: “Cabe ao presidente, tão logo declare instalada a Assembleia diante da presença do número legal, dar conta aos acionistas da regularidade da sua convocação e solicitar ao secretário a leitura da ordem do dia” (TEPEDINO, 2009, p. 921).

No mesmo sentido: “satisfeitos os requisitos [...], dar continuidade aos trabalhos, informando os jornais e datas em que o edital de convocação foi publicado e lendo o edital de convocação e a ordem do dia, ou convidando o secretário para fazê-lo” (EIZIRIK, 2011a, p. 100).

E se houve alguma irregularidade na convocação da assembleia geral, tema, aliás, já tratado neste trabalho? Pode e deve o presidente ou a mesa decidir pela não continuidade, a fim de evitar eventual alegação de nulidade ou anulabilidade?

Pela ausência de dispositivo legal prevendo o ocorrido, porém levando em consideração o princípio majoritário que permeia o sistema empresarial, entende-se que cabe ao presidente comunicar a irregularidade aos acionistas, os quais deverão decidir a respeito.

Ainda, se a assembleia estiver sendo realizada em local que não seja sua sede, ou seja, fora do local que deveria ocorrer, e, principalmente, fora do local onde estão todos os documentos da companhia, inclusive, diversos documentos que necessariamente devem ser observados pelo presidente, como é o caso dos acordos de acionistas?

Ora, pela peculiaridade da situação, haja vista que o próprio presidente poderia ser prejudicado e, dependendo do ocorrido, até responsabilizado, é plenamente compreensível a

<sup>89</sup> “Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: [...] III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;” (BRASIL, 1976b)

<sup>90</sup> Nos termos do art. 294, inc. II, da LSA, a companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá deixar de publicar os documentos de que trata o art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Além disso, também é dispensada a publicação dos anúncios quando os documentos a que se refere o art. 133 são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

suspensão dos trabalhos de forma autônoma e exclusiva pelo presidente. Nesse caso, seria válido o registro em ata, constando que a realização da assembleia poderia prejudicar sua condução e acarretar eventual responsabilização pessoal.

Cumprido esclarecer ser entendimento majoritário da doutrina brasileira que o presidente deve seguir a pauta da ordem do dia, inclusive na enumeração constante dela, não podendo invertê-la. Tal medida poderá ser tomada apenas se aprovada por deliberação da maioria. Nesse sentido é o entendimento de Carvalhosa e Eizirik:

Resolvidas essas preliminares, o presidente da mesa porá em discussão cada uma das matérias objeto da assembleia, pela ordem e na sequência da enumeração constante da ordem do dia. Dará a palavra a quem dela quiser fazer uso. Por deliberação da maioria, poderá, no entanto, haver a inversão das matérias, desde que justificadamente. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.042).

O presidente deve apresentar os assuntos na sequência em que se encontram expostos na ordem do dia, salvo se a inversão for aprovada expressa ou tacitamente pela maioria dos acionistas presentes, e iniciar os debates relativos a cada matéria, permitindo que os acionistas se manifestem a respeito dos assuntos em pauta e solicitem esclarecimentos sobre o mesmo. (EIZIRIK, 2011a, p. 101).

Tepedino vai mais além, ao destacar que o presidente pode sim inverter a pauta, mas seria prudente consultar primeiro a assembleia, pois a decisão “poderá ser contestada numa questão de ordem suscitada por acionista e revogada se acolhida esta pela maioria” (TEPEDINO, 2009, p. 922-923).

Além disso, caso a ordem do dia não esteja precisa, conclui-se como necessária a comunicação do presidente aos acionistas para deliberarem a respeito.

De forma distinta, João Laudo Camargo (2012, p. 644) entende que o presidente pode inverter a ordem do dia, pois trata-se de matéria compreendida no dever da mesa de dirigir a assembleia.

Contrário ao entendimento da doutrina nacional, Cordeiro explica que, em Portugal, apesar de a legislação prever que se deve seguir a ordem do dia, o presidente pode introduzir “alterações na sequência dos pontos em discussão, quando conveniente”, bem como “admitir novos pontos ausentes da ordem do dia, no caso de a lei o permitir ou de, tratando-se de uma assembleia universal, todos os sócios concordarem” (CORDEIRO, 2009, p. 72).

E mais, destaca ainda que o presidente pode interferir na pauta da convocatória do conselho de administração e tem o poder até mesmo de afastar da ordem do dia os pontos que entender manifestamente não pertinentes, ilegais ou despropositados:

- I. A decisão de convocar reuniões implica a de redigir a convocatória com os elementos incluídos no artigo 377.º/5 e, ainda, a de decidir sobre a ordem do dia.

Esta deverá incluir os elementos requeridos pela lei (376.º/1), pelos estatutos e pelas entidades de quem tenha partido a iniciativa da convocação. Normalmente, tal iniciativa caberá ao conselho de administração que fará chegar ao presidente da mesa um projecto de convocatória, com uma ordem do dia. Mas ao presidente, como signatário da convocatória, cumprirá sempre a última palavra.

- II. Com efeito, mesmo quando – como aqui sucede – os poderes do presidente sejam vinculados, não pode deixar de haver, da sua parte, uma sindicância mínima sobre o que lhe seja pedido. Caber-lhe-á, no exercício das suas funções, afastar da ordem do dia os pontos manifestamente não pertinentes, ilegais ou despropositados. (CORDEIRO, 2009, p. 72).

Essa divergência demonstra como é maior, no sistema de Portugal, a autonomia do presidente da assembleia geral, ao passo que, no Brasil, a decisão dele necessita de ratificação e aprovação da maioria dos acionistas para alteração da ordem do dia.

Ressalte-se ainda que o presidente tem o dever de não permitir a discussão e deliberação de assuntos não constantes da ordem do dia, fugindo do que estava previsto na pauta.

Se o presidente as permitisse, poderia prejudicar os acionistas, que seriam pegos de surpresa por assuntos que não estavam preparados para debater, e também aos ausentes, que poderiam ter interesse em debater o assunto. Rubens Requião (1993, p. 40) explica:

O motivo de tal rigorismo é evitar que o acionista seja tomado de surpresa, na assembleia, como assuntos de seu interesse, e para cuja deliberação não esteja preparado, ou, já os tendo examinado, se desinteresse de a ela comparecer. (REQUIÃO, 1993, p. 40).

Ato subsequente, e também na ordem da pauta, o presidente colocará em votação as matérias, observando sempre o quórum de deliberação exigido para cada matéria.

Ademais, poderá o presidente da Mesa solicitar dois ou mais acionistas presentes que auxiliem a Mesa na verificação de presença e na coleta e contagem dos votos (CARVALHOSA, 2014, p. 1.042).

Portanto, cabe à mesa colocar as propostas de deliberações em votação, colhendo os votos, apurando o resultado e proclamando a proposta vencedora. E, para cada deliberação, “cabe à mesa receber, se assim lhe for solicitado, manifestações, votos ou protestos apresentados pelos acionistas, em princípio sem tecer qualquer consideração a respeito do conteúdo da mesma” (CAMARGO, 2012, p. 649).

Como já exposto no presente trabalho, o presidente da mesa não pode computar o voto proferido em contrariedade ao previsto no acordo de acionistas devidamente arquivado na companhia (§ 8º, art. 118, LSA). Vale lembrar, a propósito, que o presidente não possui poder para suprir o voto em contrário à reunião prévia, cumprindo apenas não o computar.

Após isso, iniciam-se os trabalhos propriamente ditos, devendo o presidente pôr em discussão os pontos da pauta, dar a palavra aos interessados em usá-la, manter a disciplina dos trabalhos, encerrar os debates submeter as propostas a votos, dirigir a colheita e a apuração deles (quando poderá designar escrutinadores que o auxiliem), proclamar os resultados e dar por findo o conclave. (TEPEDINO, 2009, p. 920).

Colocando os pontos da pauta em discussão e ao dar a palavra aos interessados (acionistas), pode o presidente da mesa limitar o tempo de oratória e/ou intervenção dos oradores. Nesse sentido: “Essa prerrogativa cabe, com efeito, à Mesa e não à assembleia geral, podendo, portanto, o presidente dos trabalhos arbitrar o tempo que será dado a cada um, levando em consideração, outrossim, o sistema de comparecimento *on line* [...]” (CARVALHOSA, 2014, p. 1.044).

Em idêntico desfecho:

Cabe ao presidente da Mesa usar dos seus poderes para distribuir o tempo de forma equitativa entre os acionistas, sendo-lhe possível limitar criteriosamente o tempo de manifestação de cada um deles, de forma que os trabalhos não se eternizem. (EIZIRIK, 2011a, p. 102).

Tendo em vista que todos os acionistas possuem direito de expressar as opiniões nas discussões das matérias, eventual limitação de tempo deverá abranger todos os acionistas.

Questão polêmica e controversa gira em torno da possibilidade de expulsão da assembleia de acionista pelo presidente da mesa. Tepedino entende que, se as atitudes de determinado acionista colocarem em risco a integridade das pessoas ou o desenvolvimento dos trabalhos, o presidente pode determinar sua expulsão<sup>91</sup>.

Ou seja: pode o presidente [...] determinar a expulsão do acionista ou participante sumamente inconveniente – embriagado, insano, violento, tumultuador etc. – que ponha em risco a integridade das pessoas ou o desenvolvimento dos trabalhos, não entrando aí certos arroubos que se toleram no calor do debate. (TEPEDINO, 2009, p. 923).

No mesmo sentido é o entendimento de Carvalhosa:

Isto posto, prevalece o entendimento de que nem a Mesa nem a assembleia podem impedir o acionista credenciado de participar fisicamente da assembleia geral, salvo se seus atos, durante a reunião, puderem ser caracterizados como crimes ou contravenções, ou atentarem contra o decoro, inclusive por motivos de embriaguez ou

---

<sup>91</sup> No sistema português, cabe ao presidente advertir, retirar a palavra do acionista, expulsá-lo da reunião e interrompê-la sempre que houver um acionista perturbador. Nessa esteira: “[...] a direção da reunião deve adequar-se ao que suceda e aos objetivos; por exemplo, perante um acionista perturbador, há que, sucessivamente: adverti-lo; retirar-lhe a palavra; expulsá-lo da reunião; interromper a reunião se nada mais puder fazer; tais medidas deverão ser adequadas ao tipo e à duração dos desacatos efectivamente registrados.” (CORDEIRO, 2009, p. 70)

manifesta insanidade mental, ou, ainda, por conduta antissocial. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.046).

Por óbvio, meros protestos e discordâncias não dão direito ao presidente de expulsar o acionista da assembleia, uma vez tratar-se de direito dos acionistas de opinar e votar – mesmo que contrariamente – sobre as matérias constantes da ordem do dia.

Após o fim das discussões, o presidente resume as propostas apresentadas e inicia-se a fase de votação, cabendo à mesa determinar o regime a ser adotado (CAMARGO, 2012, p. 650). A fase de votação, como bem explica Carvalhosa (2014, p. 1.045), é aquela que melhor se adaptar às circunstâncias. A despeito de o mais comum ser o escrutínio, mediante o sufrágio, aberto ou secreto, manifestado pelo voto unitário (oral, escrito e por *e-mail*), poderá ser admitida a simples aclamação também.

Mas poderia o presidente da mesa proibir o voto por acionista ou até mesmo deixar de computar algum voto? Sobre o assunto, Botrel exara:

Nos casos de conflito formal, em que a hipótese normativo-proibitiva é fechada, e não requer qualquer juízo de valoração, a interpretação que se mostra a mais adequada é admitir que o presidente da mesa – a quem compete, diligentemente, dirigir os trabalhos assembleares de acordo com as delimitações legais – tem o *poder-dever* (sendo-lhe vedado, portanto, abster-se) de tomar a iniciativa de não computar o voto infrator, *ad referendum* de manifestação tácita ou expressa da assembleia. (BOTREL, 2012, p. 28-29).

José Waldecy Lucena (2009, p. 1.067), a propósito, explicita: “cumpre à mesa submeter a questão, de imediato, à assembleia geral em curso, a qual então deliberará pela suspensão, ou não, do exercício do direito de voto na matéria sob suspeição (art. 120)”.

Ante os referidos ensinamentos, seria prudente consultar a assembleia geral antes de tomar qualquer decisão definitiva<sup>92</sup>.

E quando for o caso de voto por procurador contrário à determinação prevista na procuração outorgada pelo acionista? A procuração que foi depositada com antecedência, conforme analisado anteriormente no presente trabalho, já estará na posse do presidente. Nesse caso, o que ele deveria fazer: deixar de computar o voto ou computar o voto realizado pelo procurador?

<sup>92</sup> No Direito português, a recusa dos votos pelo presidente nem sequer pode ser objeto de recurso para a assembleia: “O presidente deve recusar os votos ilícitos ou indevidos. Assim sucederá com os votos que violem proibições legais (384.º/6, como exemplo) ou que contudam com a unidade do voto (385.º/1). E recusará também os votos que provenham de representantes não titulados ou que ultrapassem os limites estatutários – 384.º/1, b): tudo sem recurso para a assembleia e a título definitivo” (CORDEIRO, 2009, p. 77).



Como já destacado, Eizirik (2011b, p. 82) defende que o voto acima na forma acima descrita não será considerado válido, mas caso queira, o acionista poderá pleitear reparação por eventual prejuízo causado.

Compreende-se, contudo, com a devida vênia ao entendimento de Eizirik, que, neste caso, o presidente deveria computar o voto de acordo com o que foi previsto na procuração. Ora, se a procuração delimitou a forma do voto, o procurador, portanto, somente pode votar no sentido previsto. Caso contrário, vale lembrar que sem a procuração ele nem sequer possui direito de votar em nome do terceiro.

Por fim, encerradas as deliberações<sup>93</sup> “de todas as matérias previstas na ordem do dia, o presidente deverá proceder ao encerramento da assembleia, declarando suspensos os trabalhos para elaboração da ata” (EIZIRIK, 2011a, p. 104).

Percebe-se, assim, que os poderes e funções do presidente são limitados, muitas vezes, à ratificação da maioria da assembleia geral, apesar de em alguns casos específicos o presidente possuir autonomia, como (i) proceder aos atos preliminares à instalação do conclave; (ii) encerrar a assembleia que não possuir o quórum de instalação necessário; (iii) não permitir a discussão de assuntos não constantes da ordem do dia; (iv) limitar o tempo de oratória dos acionistas; (v) encerrar assembleia que for realizada fora do local da sede; (vi) expulsar acionista que colocar em risco a integridade das pessoas ou o desenvolvimento dos trabalhos; (vii) não computar voto contrário ao acordo de acionistas; (viii) não computar voto de procurador contrário ao determinado na procuração pelo acionista.

De maneira semelhante:

Questiona-se se o presidente tem poderes para [...] estabelecer tempo para pronunciamento por parte dos acionistas e demais participantes, cassando sua palavra, se para tanto houver motivos, suspender os trabalhos assembleares, e tomar outras decisões da mesma natureza.

Existem razões para crer ser da competência da mesa tomar todas essas decisões, pois essas matérias estão compreendidas no dever da mesa de “dirigir a assembleia”. Trata-se, na essência, de um poder-dever indelegável, inclusive porque compete à mesa e ao presidente a obrigação de agir com imparcialidade, equilíbrio e razoabilidade, estando, portanto, comprometidos com o bom resultado dos trabalhos. Nessa linha, cabe ao presidente, de certa forma, “arbitrar” as diversas posições apresentadas pelos acionistas, procurando alcançar aquela posição que melhor atenda ao interesse social, conciliando interesses dos participantes do conclave. (CAMARGO, 2012, p. 644).

Assim, como em todos os outros aspectos, o Direito português é mais abrangente em relação às funções do presidente da mesa, prevendo diversas atribuições não estipuladas no

---

<sup>93</sup> Como bem exposto por Cordeiro (2009, p. 73): “[...] de novo um ponto formal importante, para que todos se apercebam de que não haverá mais deliberações possíveis”.

Direito brasileiro. Até mesmo porque, naquele sistema, o presidente constitui verdadeiro órgão social, com funcionamento autônomo e permanente (MAIA, 2002, p. 424); por outro lado, no sistema brasileiro, “os poderes da presidência são atribuição exclusiva para determinada reunião, devendo o presidente exercê-los quando da investidura do cargo, cessando tais poderes quando da entrega da competente ata [...]” (CAMARGO, 2012, p. 643).

Como ensina Cordeiro, as funções do presidente são:

- funções gerais de acompanhamento da sociedade;
- convocação e preparação das reuniões da assembleia geral;
- apreciação e decisão de pedidos de convocação extraordinária e convocação por iniciativa própria;
- direção e condução das reuniões da assembleia. (CORDEIRO, 2019, p. 59).

Ademais, o doutrinador português destaca outras incumbências:

[...] convocar a assembleia remetendo a ordem do dia (337.º/1 e 375.º/4), decidir o local da reunião (377.º/6), apreciar e decidir pedido de convocação feitos por minorias (375.º/3 e 5) ou de inclusão de assuntos na ordem do dia também formulados por estas (378.º/2). (CORDEIRO, 2009, p. 59).

Para a função geral de acompanhamento da sociedade, inclusive, é defendido que, a fim de ter acesso às informações sociais, o presidente pode contratar peritos para elaboração de pareceres jurídicos, econômicos ou contábeis.

O presidente da mesa, no Direito português, ainda possui a função de convocar a assembleia geral de forma distinta como ocorre no Direito brasileiro, o qual prevê, como regra geral, que compete ao conselho de administração ou à diretoria essa convocação. Como já demonstrado no presente trabalho, o conselho fiscal e os acionistas podem convocar assembleia em hipóteses específicas, mas nunca o presidente da mesa da assembleia.

Cordeiro exemplifica quando a Assembleia Geral deve ser convocada pelo presidente:

- quando a lei o determine (375.º/1);
- a pedido do conselho de administração, da comissão de auditoria, do conselho de administração executivo, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão (*idem*);
- a pedido de 5% dos accionistas, por escrito e com indicação justificada dos motivos da reunião (375.º/3);
- por iniciativa própria. (CORDEIRO, 2009, p. 60).

Em todos os casos, contudo, o presidente da mesa poderá recusar o pedido de convocação, até mesmo quando a convocação é vinculada, desde que com justificativa, demonstrando, assim, o amplo poder de discricionariedade e decisão do presidente.

Nesse sentido:

Nas duas primeiras hipóteses, a convocação é vinculada. Todavia, quando o presidente entenda, pela ordem de trabalhos que lhe seja sugerida ou por qualquer outra razão ponderosa, que a reunião não tem razão de ser, cabe-lhe recusar a convocação, justificando a decisão. (CORDEIRO, 2009, p. 60).

Ainda, conforme apontado por Cordeiro (2009, p. 73), de acordo com o Direito de Portugal, compete ao presidente da mesa da assembleia geral: (i) limitar as inscrições para o uso da palavra e (ii) limitar o tempo de intervenção de cada participante. E acrescenta o autor: “A limitação das inscrições é tecnicamente possível a partir do momento em que o ponto em debate já esteja suficientemente esclarecido e que, sobre ele, tenham sido prestadas as pertinentes informações” (CORDEIRO, 2009, p. 75).

Todavia, é importante que a decisão da mesa seja objetiva, clara e fundamentada, respeitando principalmente os princípios que devem ser seguidos pelo presidente, sob pena de retirar o direito à informação, o que poderá acarretar até mesmo a invalidade das deliberações.

Em qualquer dessas operações, é necessário que a mesa tenha critérios objetivos claros, justos e perceptíveis. Também aqui se apela aos princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade das medidas, dobrado pelo do igual tratamento dos accionistas. Tudo isso deve ser temperado pela ponderação material das situações.

Qualquer accionista que invoque o direito à informação deve ver o seu pedido satisfeito: a falta de informações pode pôr em causa a validade das deliberações depois tomadas [...]. (CORDEIRO, 2009, p. 74).

Nota-se, pelo Direito português, que o presidente da mesa possui funções muito mais abrangentes que no Direito brasileiro, o que facilita a condução dos trabalhos e gera maior independência. Até mesmo porque um presidente com decisões vinculadas à decisão da maioria acionária ficaria submetido à vontade do controle acionário, podendo prejudicar os minoritários.

### ***3.3.2 Funções e poderes do secretário da mesa***

As funções do secretário da mesa da assembleia geral são bem mais restritas que as do presidente, agindo ele na maioria das vezes apenas como auxiliar do presidente: “Caberá ao

secretário da Mesa auxiliar o presidente nos trabalhos de instalação, realização e conclusão da assembleia” (CARVALHOSA, 2014, p. 1.045).

Ademais, é função do secretário, durante a reunião, realizar a leitura da ordem do dia, organizar a inscrição dos acionistas que pretendem falar, atentando-se para anotar todas as deliberações tomadas e não deixar de consignar qualquer informação relevante. Isso porque, com o encerramento do conclave, caberá ao secretário a lavratura da ata em livro próprio.

Os doutrinadores destacam que a lavratura da ata é a principal função do secretário.

Ao secretário incumbe lavrar a ata. Normalmente, ele tomará notas ao longo da reunião, e, esgotada a ordem do dia, a sessão será suspensa para a elaboração desse documento, o qual será submetido aos presentes. (TEPEDINO, 2009, p. 920).

Deverá, ainda, proceder à leitura da ordem do dia e da ata da assembleia anterior não publicada, se solicitada por acionista presente, fisicamente ou *on line*. Também lhe compete lavrar a ata, no livro próprio, físico ou eletrônico, que constitui a sua principal função. (CARVALHOSA, 2014, p. 1.045).

A ata da assembleia deve ser lavrada pelo secretário em livro próprio. Pode ser redigida na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter apenas a transcrição das deliberações tomadas [...]. (EIZIRIK, 2011a, p. 104).

Nos termos do voto do Relator do PAS CVM n. 2008/12.062: “Ao secretário da mesa compete auxiliar o presidente da condução dos trabalhos e proceder ao registro dos fatos ocorridos durante a assembleia” (CVM, 2009b).

Como pontuado por Carvalhosa (2014, p. 1.045), de forma distinta da legislação brasileira, o Código Civil italiano dispensa a assistência do secretário se a ata é redigida por notário.

Destaque-se que, assim como o presidente, a presença do secretário, no silêncio do estatuto, é indispensável para a realização da assembleia geral, não podendo ser suprimido por votação dos acionistas nem mesmo pelo estatuto social. Lembra-se, contudo, que, se houver previsão expressa no estatuto, pela redação do art. 128 da LSA, uma só pessoa poderá acumular a função de presidente e secretário.

### 3.4 Responsabilidade dos membros da mesa

A LSA não prevê especificamente as responsabilidades dos membros, principalmente do presidente da mesa, como fez com os controladores e administradores (arts. 117<sup>94</sup> e 158<sup>95</sup> da LSA). Assim sendo, Carvalhosa (2014, p. 1.047) ensina que se deve fixar a responsabilidade dentro dos limites do dolo, do abuso e do desvio de poder e de negligência.

Até mesmo porque, como bem ressaltado por Tepedino:

Não há dúvida de que uma decisão da mesa da Assembleia (ou melhor, do seu presidente, pois que o secretário deverá submeter a ata que minuta à aprovação dos acionistas) pode ferir direitos individuais e invalidar deliberações tidas como aprovadas ou mesmo a própria reunião (imaginem-se a hipótese em que o presidente impede a entrada ou expulsa injustamente diversos acionistas antes de votada qualquer proposta). (TEPEDINO, 2009, p. 923).

Dessa maneira, o presidente pode sim ser responsabilizado por eventual descumprimento de preceitos legais, podendo, inclusive, indenizar eventual acionista prejudicado.

Por isso mesmo, Pedro Maia (2003, p. 441) enumera os princípios que devem ser seguidos pelo presidente: igualdade de tratamento dos sócios, imparcialidade e proporcionalidade dos meios da condução da assembleia. Indo um pouco além, Sergio Botrel (2012, p. 24) enumera mais dois princípios: princípio da legalidade e princípio da boa-fé.

A igualdade de tratamento, como exposto por Cordeiro (2009, p. 70) nada mais é que:

[...] assegurar que todos os acionistas tenham idênticas possibilidades de expressão e de questionamento; no âmbito da assembleia – e com exceção, como é óbvio, do voto – todas as pessoas têm iguais direitos, devendo a igualdade ser mantida por cabeça e não pela percentagem do capital social [...]. (CORDEIRO, 2009, p. 70).

A imparcialidade, como o próprio nome esclarece, é a necessidade de o presidente permitir que todos os acionistas expressem suas opiniões, não tomando ele partido em nenhuma das discussões perpetradas entre os acionistas.

A proporcionalidade, como explicado por Botrel (2012, p. 24), é: “o equilíbrio entre os meios de objetivos a serem alcançados com determinada conduta, evitando-se excessos e abusos por parte daquele que conduz e orienta a formação da vontade social”.

---

<sup>94</sup> “Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.” (BRASIL, 1976b)

<sup>95</sup> “Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.” (*Ibid.*)

Sobre a legalidade, “o presidente é, no âmbito da assembleia, o guardião da lei e dos estatutos” (CORDEIRO, 2009, p. 70).

E, por fim, a boa-fé prescreve que o presidente da mesa deve agir dentro da lealdade, diligência e sempre nos interesses da companhia.

Nesse sentido:

Subordinado aos princípios da legalidade, colaboração e boa-fé, deve o presidente da mesa, respeitando os direitos dos acionistas, conduzir os trabalhos assembleares de modo a alcançar os fins para os quais as assembleias são realizadas: obter, como resultado do exame coletivo e dos debates, uma decisão colegiada (vontade social) a respeito das matérias pautadas e das propostas apresentadas, além do desenvolvimento da atividade fiscalizadora própria da assembleia geral ordinária, tudo isto tendo em vista, sempre, o interesse social. (CAMARGO, 2012, p. 652).

O presidente, entretantes e por dedução lógica, não pode ser responsabilizado caso sua decisão tenha sido posteriormente ratificada pela Assembleia Geral, na medida em que, neste caso, a decisão acaba por ser tomada pela maioria e não exclusivamente pela mesa.

Nesse sentido conclui Tepedino (2009, p. 924): “Destarte, todo ato ilícito do presidente que cause efetivo dano a outrem ou à companhia e que não tenha sido expressamente ratificado pela Assembleia poderá dar lugar ao dever de indenizar”.

Ressalte-se, contudo, que, mesmo com a ratificação da assembleia, o presidente pode ser responsabilizado pelos meios utilizados para se chegar a determinada deliberação, como a falta de zelo ou diligência para determinados atos ou até a prática de má-fé, porquanto a assembleia ratifica apenas o resultado do ato praticado pelo presidente.

#### 4 A NATUREZA JURÍDICA DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Ultrapassada a análise sobre as funções e poderes da mesa da assembleia geral, bem como dos membros que a compõem a, ou seja, o presidente e do secretário, deve-se questionar, analisar e responder qual é a natureza jurídica da mesa, mormente se ela é mera delegada ou se dirige a assembleia com plena autonomia, exercendo os deveres e poderes com direito próprio de seu cargo.

Sobre o assunto:

No Brasil a assembleia-geral de acionistas é o único órgão societário que não tem autonomia de funcionamento, porquanto sua convocação é realizada por deliberação de outro órgão – o conselho de administração ou, na sua ausência, a diretoria, ou mesmo, em determinados casos, o conselho fiscal ou acionistas da companhia. (CAMARGO; BRAGA, 2010, E2).

A ausência de previsão legal para a mesa ou o presidente realizar a convocação da assembleia geral já demonstra, por si só, falta de autonomia e, por conseguinte, dependência em relação aos demais órgãos. Como já demonstrado no presente trabalho, essa não é a regra no Direito português, no qual o presidente da mesa possui plena autonomia para realizar a convocação da assembleia geral, podendo em alguns casos até mesmo negar o pedido de convocação realizado por outro órgão.

Mas não é só. Conforme demonstrado anteriormente, a despeito de possuir a função de liderar e coordenar os trabalhos assembleares, o presidente da mesa, com o auxílio do secretário, no sistema brasileiro, possui pouquíssima autonomia também em suas funções, uma vez que na maioria das vezes necessita, tácita ou expressamente, de confirmação da assembleia para as decisões, como para expulsar acionista, proibir voto de determinado acionista ou até mesmo alterar a ordem do dia.

Nessa esteira:

Não contemplando o nosso regime societário, expressamente, a autonomia do presidente da mesa (exceto para executar acordo de acionistas), entendemos que ele age por delegação da assembleia. Por outro lado, deve ele cuidar para não se tornar verdadeiro refém da maioria acionária, pois a atividade do presidente da mesa visa coordenar os trabalhos assembleares, respeitando o direito de todos os acionistas, especialmente os minoritários. (CAMARGO; BRAGA, 2010, E2).

Por isso mesmo, de acordo com a doutrina majoritária, o presidente da mesa da assembleia geral possui essencialmente o poder de dirigir e coordenar, podendo tomar algumas

decisões “menos sérias” no interesse da companhia, sendo certo que, em alguns casos mais graves, os acionistas poderão contestar e revogar a decisão presidencial pela maioria.

Dessa forma, “serão os membros da mesa prestadores de serviços à assembleia geral e, via de consequência, à companhia” (CARVALHOSA, 2014, p. 1.037).

Assim, conclusão não há senão de ser o presidente da mesa mero delegado da assembleia geral, cujos poderes são limitados e dependentes de aprovação dos demais acionistas presentes (tácita ou expressamente), ou seja, ele apenas exerce o poder derivado dela. Considerando as funções limitadas do secretário da mesa, bem como que a maioria das decisões é tomada pelo presidente, conclui-se que o secretário também é mero delegado da assembleia geral.

Deve-se apenas ter cautela para não afirmar serem os membros da mesa mandatários dos acionistas, pois o presidente possui funções delimitadas, entre elas, inclusive, dirimir os conflitos surgidos durante a reunião.

Nesse rumo:

Ao presidente, assessorado pelo secretário, compete cumprir com as normas legais e estatutárias, zelando pela boa e regular condição das atividades assembleares, inclusive dirimindo eventuais conflitos. Nessa função, os seus integrantes agem como centro de poder, com competência e atribuições próprias, fixadas e advindas da lei ou do estatuto. (CAMARGO, 2012, p. 644).

Em idêntico desfecho, de acordo com o voto do Relator do PAS CVM n. 2008/12.062: “Vê-se, dessa forma, que o presidente da mesa tem competência para conduzir a assembleia e, para tanto, dirige os trabalhos e dirime conflitos que porventura surjam (ou coloca-os à votação para decisão pela própria assembleia)” (CVM, 2009b).

Cordeiro explicita que anteriormente, no sistema comercial de Portugal, o presidente da mesa também não possuía a autonomia necessária, tratando-se apenas de uma emanção da própria assembleia.

De início o presidente da mesa da assembleia geral mais não seria do que uma emanção da própria assembleia. Carecida, pela natureza das coisas e pela sua própria essência colectiva alargada, de uma organização interna que a torne operacional, a assembleia segregaria um presidente. As funções deste diluir-se-iam no seio da assembleia, sendo as suas decisões relevantes apenas através do que a mesma deliberasse. Esta posição é, ainda, a mais adequada para os ordenamentos que, ao presidente da mesa, não reconheçam um especial papel. (CORDEIRO, 2009, p. 79).

Destaque-se, contudo, que com a reforma de 2009 o presidente no Direito português: (i) é eleito para um mandato, não podendo ser destituído antecipadamente, sem justa causa; (ii) incorre em densa teia de incompatibilidades; (iii) deve manter-se independente da sociedade;



(iv) tem competência própria, distinta da assembleia; (v) pode ter (limitados) poderes de representação da sociedade; (vi) tem remuneração específica, *ex lege*.

E assim,

Recebe uma competência própria, distinta da assembleia e passa a não depender, *quotidie et singulis momentis*, desta. Trata-se de um sistema com vantagens, uma vez que dá credibilidade e consistência à própria assembleia. Mas pode operar como mais uma instância de controlo, capaz de embaraçar – e, logo: de encarecer – o desempenho societário. (CORDEIRO, 2009, p. 80).

Nesse rumo, pelas próprias conclusões da obra de Cordeiro, o presidente seria um órgão próprio (autônomo), anexo à assembleia geral: “É importante recordar que o presidente da mesa recebe os seus poderes da lei e dos estatutos: não é um delegado dos accionistas nem, muito menos, da maioria que o tenha elegido” (CORDEIRO, 2009, p. 71).

E por isso, “agindo com autonomia dentro dos ditames legais, entende-se que esse regime proporciona uma desejável independência para o ocupante do cargo, em benefício do desejado equilíbrio que deve permear o sistema acionário” (CAMARGO, 2012, p. 644).

Ademais,

Está hoje adquirido na doutrina que o presidente da mesa da assembleia geral, ao dirigir os debates, limitando, eventualmente, as inscrições e o tempo das intervenções, exerce um direito potestativo próprio, directamente conferido pela lei e pelos estatutos. Ele poderá, assim, conforme entender, pedir ou não o consentimento da assembleia para as decisões que vá tomando.

[...]

Embora seja o órgão máximo, a assembleia geral não é soberana, no sentido de fazer o que entender e da forma que lhe aprouver. (CORDEIRO, 2009, p. 75-76).

Nota-se, a propósito, que durante toda a obra, Cordeiro cita o “presidente” e não a “mesa” como autônoma ou um órgão próprio. Isso porque sustenta que, sobre a mesa, “as diversas referências legais relevantes são, sempre, feitas ao presidente: não à mesa. Além disso, não vemos utilidade em consagrar, frente à assembleia, um novo órgão colectivo, isto é: a própria mesa” (CORDEIRO, 2009, p. 81). Até mesmo porque a decisão é de exclusiva responsabilidade do presidente.

[...] nada impede – antes tudo aconselha – que o presidente, antes de tomar qualquer decisão, consulte os seus colegas da mesa. A decisão que tome é, porém, da sua exclusiva responsabilidade. E ele deve decidir como melhor achar, mesmo contra a opinião dos restantes membros da mesa. (CORDEIRO, 2009, p. 81).

Camargo e Braga elogiam o sistema português no que diz respeito à autonomia e independência:

O modelo português, certamente, importa em maior independência da assembleia de acionistas, afastando possíveis situações conflito, como no caso de determinado administrador integrar a mesa da assembleia e, ao mesmo tempo, ter interesse na matéria a ser deliberada (a aprovação das suas contas, por exemplo). (CAMARGO; BRAGA, 2010, E2).

A opinião jurídica dos autores foi dada após interessante atuação do presidente da mesa da Assembleia de Acionistas da Portugal Telecom. No primeiro semestre do ano de 2010, o presidente decidiu a favor da manifestação de veto à operação de alienação da participação acionária na Vivo, apresentada pelo governo de Portugal – titular de “golden share”<sup>96</sup>.

No Brasil, decisão semelhante, diante de todos os poderes e funções referentes à mesa e aos seus membros, estudados no presente trabalho, seria completamente inviável.

Dúvidas não restam, portanto, a respeito da ausência de independência da mesa ou até mesmo do presidente da mesa no exercício de suas funções no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo a mesa mera delegada da assembleia geral.

---

<sup>96</sup> A “golden share” está prevista no art. 17, § 7º, da LSA, podendo ser criadas ações preferenciais à União e aos Estados que, apesar de terem alienado o controle de empresas nas quais possuíam a maioria do capital social, têm o direito de vetar determinadas deliberações de novos acionistas. Ademais, além da União e dos Estados, o § 2º do art. 17 da LSA permite que a “golden share” seja também utilizada em benefício de controladores de empresas privadas.

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia-geral nas matérias que especificar.” (BRASIL, 1976b).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da mesa para a assembleia geral é indiscutível, pois através de seus membros ela é a responsável pela condução e equilíbrio do órgão supremo das companhias. Inclusive, como demonstrado, sem uma mesa composta, não é sequer possível instalar e prosseguir com a assembleia geral.

Apesar dessa importância, a mesa e seus membros, bem como suas atribuições, funções, responsabilidades, deveres e direitos são assuntos muito pouco tratados pelos especialistas em Direito Empresarial. Além disso, a legislação sobre o tema é precária, o que causa insegurança jurídica na prática empresarial.

Assim, o presente trabalho buscou tratar do assunto, delimitando a matéria e investigando se a mesa, no sistema brasileiro, é um órgão independente e autônomo ou se é apenas delegada da assembleia geral.

A conclusão é de que, apesar de o presidente, com o auxílio do secretário, possuir alguma autonomia para a coordenação da assembleia, a mesa é mera delegada da assembleia geral e, por consequência, dos acionistas que participam das deliberações, não se tratando, portanto, de órgão autônomo e independente.

A bem da verdade, a liberdade que a mesa da assembleia geral possui é apenas com relação a assuntos e decisões “menos sérias”, não tendo ela a necessária e indispensável autonomia para decidir questões importantes que poderiam acarretar maior isenção e equilíbrio no exercício de suas funções.

Referida situação, contudo, merece profunda reflexão dos especialistas em Direito Empresarial/Societário, bem como do Legislativo brasileiro, podendo ser até mesmo caso de alteração na legislação de regência da matéria.

Vale lembrar que a atuação do presidente da mesa, muitas das vezes, exige um “pulso forte” na condução dos trabalhos, de modo a que a atividade colegiada seja desenvolvida de forma regular, produtiva, objetiva, ordenada e harmônica, sempre buscando o alcance da finalidade da assembleia, qual seja a formação da vontade social e o exercício da sua função fiscalizatória, quando for o caso

O sistema português no que diz respeito a esta matéria aqui tratada não pode ser ignorado e, sem dúvida alguma, a independência da mesa e, conseqüentemente, do presidente da mesa da assembleia geral pode conferir importante proteção aos acionistas minoritários.

Um presidente eleito por um prazo razoável e longo, sendo um órgão específico da companhia – como é no sistema português –, poderá atuar com a devida e necessária imparcialidade e independência.

No Brasil, por exemplo e como também explicado, o presidente da mesa da assembleia normalmente – por meio de previsão do estatuto social – é o presidente do conselho de administração. Isso pode provocar parcialidade, fazendo com que o presidente busque atender a interesses próprios, dos demais conselheiros e dos majoritários, sendo que estes últimos são os que escolhem os conselheiros (art. 140 da LSA).

Ora, é lógica a influência dos administradores da companhia na condução das discussões e na votação das deliberações. Exatamente por isso, a legislação portuguesa prevê que o presidente deve exercer o cargo de forma independente e por mandato específico.

Assim, consagrando-se a independência no sistema brasileiro, o presidente da mesa poderá afastar com mais tranquilidade as situações de conflitos, bem como reduzir a influência dos acionistas majoritários nas decisões assembleares.

Dessa maneira, para que todos os acionistas sejam tratados com igualdade, princípio, aliás, que deve ser observado pelo presidente da mesa da assembleia, a mesa não pode estar sob influência de qualquer “pressão” por parte de controladores ou até mesmo ligado a qualquer grupo de interesses.

Como forma de incentivo e até mesmo de reconhecimento da função, se poderia atribuir uma remuneração fixa ao presidente, como é feito no sistema português (arts. 427º-A c/c art. 399º/1: 374º-A3 do Código das Sociedades Comerciais de Portugal).

A remuneração prevista no Direito português, como bem explicado por Cordeiro (2009, p. 56), tem como objetivo: (i) a atenção que o presidente da assembleia geral deve pôr no exercício das suas funções, que tendem para a permanência; (ii) a dignificação do cargo; (iii) a contrapartida pelo trabalho e pelas inibições e incompatibilidades decretadas em 2006.

Se há trabalho a ser realizado, se a função exige conhecimento e técnica, se para o exercício do cargo existem responsabilidades e possibilidade de sérias consequências, não há motivo para ausência de remuneração.

Nesse sentido, considerando o entendimento de parte da doutrina de se tornar a mesa um órgão independente, bem como a importância das funções exercidas, entende-se ser necessária previsão legal para remunerar os cargos, sob pena de ficar dependente de decisões assembleares ou previsão estatutária.

Ante todo o exposto, haja vista a legislação brasileira pouco dispor sobre o tema, bem como considerando o fato de que se entende, pelos dispositivos legais vigentes, ser a mesa

delegada da assembleia geral, torna-se necessária uma reflexão por parte do Legislativo, através de estudos aprofundados sobre o tema. Isso porque é flagrante a mudança de entendimento para a necessária independência da mesa, a fim de que seja assegurada a igualdade de todos os acionistas e para que cessem os abusos dos majoritários nas decisões assembleares.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/assembleia>> Acesso em: 12 jan. 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed., atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2013.

ATA. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/ata>> Acesso em: 1º fev. 2016.

BERMUDES, Sergio. **A Ação de Desempate na Lei das Sociedades por Ações**. In: Direito Processual Civil – Estudos e Pareceres. 3ª série. São Paulo. Saraiva. 2002.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOTREL, Sérgio. **A Mesa das Assembleias Gerais das S/A**. Direito Societário: análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Revogado parcialmente pela Lei nº 6.404, de 1976. **Diário Oficial da União**, 1º out. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12627.htm)>. Acesso em: 31 maio 2016.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976a, do Ministério da Fazenda. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis/anexos/EM196-Lei6404.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, 15 dez. 1976b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, 5 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.547, de 17 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 159.600,00, para os fins que especifica. **Diário Oficial da União**, 18 dez. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1995\\_1997/L9547.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995_1997/L9547.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, 1º nov. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.431, de 21 de junho de 2011. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; [...]. **Diário Oficial da União**, 24 jun. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112431.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2016.

CAMARGO, João Laudo de. Assembleias Gerais e seu Presidente: Notas e Reflexões. In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (Coord.). **Temas essenciais de direito empresarial: estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 639-655.

CAMARGO, João Laudo de; BRAGA, José Luiz. O Presidente da Assembleia-Geral de Acionistas. **Jornal Valor**, Rio de Janeiro, 17, 18 e 19 de setembro de 2010, Legislação & Tributos, E2.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Lei nº 6.404, de 15/12/76 com as modificações das Leis nº 9.457 de 05/05/97 e 10.303 de 31/10/2001. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. v. 2.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. t. II.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CORDEIRO, Antônio Menezes. **SA: Assembleia Geral e deliberações sociais**. Coimbra: Almedina, 2009.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Sociedade Anônima**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Inquérito Administrativo CVM nº RJ 2002/1173**, Rel. Dir. Norma Jonssen Parente, j. em 02.10.2003a. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2003/20031002\\_PAS\\_RJ20021173.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2003/20031002_PAS_RJ20021173.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 324. Fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de Conselho Fiscal de companhia aberta previsto no § 2º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**, 24 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst324.html>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 372. Dispõe sobre o adiamento de Assembléia Geral e a interrupção da fluência do prazo de sua convocação. **Diário Oficial da União**, 2 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst372.html>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 391. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações. **Diário Oficial da União**, 18 jul. 2003b. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst391.html>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 480. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. **Diário Oficial da União**, 9 dez. 2009a. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst480.html>>. Acesso em: 31 maio 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 481. Dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto em assembleias de acionistas. **Diário Oficial da União**, 12 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst481.html>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Instrução Normativa nº 561. Altera e acrescenta dispositivos à Instrução 480, de 7 de dezembro de 2009, e à Instrução 481, de 17 de dezembro de 2009. **Diário Oficial da União**, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst561.html>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer CVM/SJU/Nº 091**. 13 de jun. de 1979. Disponível em: <[http://docvirt.no-ip.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=juris\\_cvm\\_wi&pagfis=2309&pesq=>](http://docvirt.no-ip.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=juris_cvm_wi&pagfis=2309&pesq=>)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo CVM nº RJ 2005/5203**, Rel. Dir. Norma Jonssen Parente, j. em 24.08.2005. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0002/4835-3.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo CVM nº RJ 2008/1794**, Rel. Dir. Sergio Weguelin, j. em 24.06.2008. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0004/5973-0.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2016.

CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2008/12062**, Rel. Dir. Eliseu Martins, j. em 14.07.2009b. Disponível em:



<[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2009/20090714\\_PAS\\_RJ200812062.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2009/20090714_PAS_RJ200812062.pdf)>. Acesso em 26 jun. 2016.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Convalidação e Revogação de Deliberações Assembleares. In: \_\_\_\_\_. **Pareceres**. São Paulo: Singular, 2004. v. II. p. 1.215-1.335.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A composição da Mesa da Assembleia. In: \_\_\_\_\_. **Pareceres**. São Paulo: Singular, 2004. v. I. p. 117-121.

DOMINIQUE, Schmidt. **Les Droits de la Minorité dans la Société Anonyme**. Paris: Sirey, 1970.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto. **Deliberações dos Sócios**. Coimbra: Almedina, 1993.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011a. v. II.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011b. v. III.

GALGANO, Francesco. **II Nuovo Diritto Societario**. Padova: CEDAM, 2003. (Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell 'Economia, v. XXIX).

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Convocação de Assembleia Geral por Acionista. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 42, p. 153-181, abr.-jun. 1981.

IBGC – Instituto de Governança Corporativa. **Caderno de Boas Práticas para Assembleias de Acionistas**. São Paulo: IBGC, 2010. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/8.pdf>>. Acesso em 4 abr. 2016.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. I.

MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTINS, Antônio. Assembleia eletrônica: novo paradigma para o ativismo dos acionistas nas companhias de capital aberto. **Revista de Direito Empresarial: ReDE**, v. 2, n. 6, p. 73-90, nov.-dez. 2014.

MAIA, Pedro. O presidente das Assembleias de Sócios. In: ABREU, J. Coutinho de *et al.* **Problemas de Direito das Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 421-468.

MAIA, Pedro. **Problemas do Direito de Sociedades**. Coimbra: Almedina, 2002.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 2.

- MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Atual. por Ruymar de Lima Nucci. Campinas: Bookseller, 2001. v. II. t. III.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 4.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1984.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Deliberação de Sócios Quotistas de Transformar limitada em S.A. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coords.) **A Lei das S/A**: (pressupostos, elaboração, aplicação). 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1996. v. 2. p. 546-547.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Teoria geral das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972. (Instituições de Direito Civil, v. 2).
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. **Sociedade por Ações**. São Paulo: Saraiva, 1973. v. 3.
- PORTUGAL. **Lei nº 148/2015, de 09/09**. Aprova o Código das Sociedades Comerciais. Disponível em:  
<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=>). Acesso em: 4 abr. 2016.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 2.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 35.230-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma. Julg. em 10.04.1995. Publ. no **DJU** em 20.11.1995. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%22S%C1LVIO+DE+FIGUEIREDO+TEIXEIRA%22%29.min.%29+E+%28%22Quarta+Turma%22%29.org.&data=%40DTPB+%3E%3D+19951120+e+%40DTPB+%3C%3D+19951120&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=18>>. Acesso em: 22 jun. 2016.
- TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.) **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 871-1.026.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidez das Deliberações de Assembléia das S.A.** São Paulo: Malheiros, 1999.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros, 2008. v. 3.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: sociedade por ações**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.